



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O PAPEL INSTITUCIONAL DO STF POR MEIO DA ANÁLISE DO DISCURSO CRÍTICA
DO DECANO MINISTRO GILMAR MENDES**

LUAN DE SOUSA GUIMARÃES

Rio de Janeiro
2024



LUAN DE SOUSA GUIMARÃES

**O PAPEL INSTITUCIONAL DO STF POR MEIO DA ANÁLISE DO
DISCURSO CRÍTICA DO DECANO MINISTRO GILMAR MENDES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo.

**Rio de Janeiro
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

G963p Guimarães, Luan de Sousa
 O PAPEL INSTITUCIONAL DO STF POR MEIO DA ANÁLISE
 DO DISCURSO CRÍTICA DO DECANO MINISTRO GILMAR
 MENDES / Luan de Sousa Guimarães. -- Rio de
 Janeiro, 2024.
 80 f.

 Orientadora: Margarida Maria Lacombe Camargo.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

 1. Papel institucional. 2. Supremo Tribunal
 Federal. 3. Ministro Gilmar Mendes. 4. Decanato. 5.
 Análise do Discurso Crítica. I. Camargo, Margarida
 Maria Lacombe , orient. II. Título.

LUAN DE SOUSA GUIMARÃES

O PAPEL INSTITUCIONAL DO STF POR MEIO DA ANÁLISE DO DISCURSO CRÍTICA DO DECANO MINISTRO GILMAR MENDES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo.

Data da Aprovação: 01/07/2024.

Banca Examinadora:

Prof^a. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo - UFRJ

Prof. Dr. Mário Cesar da Silva Andrade - UFJF

**Rio de Janeiro
2024**

A Deus por toda a força do existir e do resistir.

GUIMARÃES, Luan de Sousa. **O papel institucional do STF por meio da análise do discurso crítica do decano Ministro Gilmar Mendes**. 2024. 80 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, 2024.

RESUMO

Em tempos de desconfiança nas instituições devido principalmente à disseminação massiva de informações, e, em especial, no Poder Judiciário, que muito tem sido apontado por tentativa de interferência em outros poderes, é necessário reafirmar o papel institucional do Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo da judicatura, no jogo democrático. Uma das formas de realizar essa autoafirmação se dá por meio dos pronunciamentos dos Ministros fora dos autos. Considerando que o Ministro decano possui argumento de autoridade pelo tempo de atuação na Corte, selecionamos alguns dos seus discursos para análise, a fim de verificar de que forma entende e veicula seu próprio papel institucional e o da Corte, como um todo. Para dar conta dessa análise, utilizamos o ferramental teórico-metodológico da Análise do Discurso Crítica (FAIRCLOUGH, 1989; 1995), que nos fornece categorias analíticas para guiar a reflexão sociodiscursiva quanto à forma de cumprimento do papel atribuído ao Supremo pela Carta Política de 1988, bem como a missão e visão institucionais elencadas na Portaria 21/2017, editada pela então Presidente Ministra Carmén Lúcia, em vigência.

Palavras-chave: Papel institucional; Supremo Tribunal Federal; Ministro Gilmar Mendes; Decanato; Análise do Discurso Crítica

GUIMARÃES, Luan de Sousa. **O papel institucional do STF por meio da análise do discurso crítica do decano Ministro Gilmar Mendes.** 2024. 80 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, 2024.

ABSTRACT

In times of institutional distrust mainly due to the massive dissemination of information, and particularly within the Judiciary, which has often been accused of attempting to interfere with other branches of government, it is necessary to reaffirm the institutional role of the Federal Supreme Court, as the highest judicial agency, in the democratic game. One way to achieve this self-affirmation is through the speeches delivered by the Ministers outside of judicial proceedings. Considering that the senior Minister holds an authoritative argument due to his long tenure on the Court, we selected some of his speeches for analysis to verify how he understands and conveys his own institutional role and that of the Court as a whole. To conduct this analysis, we use the framework of Critical Discourse Analysis (FAIRCLOUGH, 1989; 1995), which provide us with analytical categories to guide the socio-discursive reflection on how the Supreme Court fulfills its role as assigned by the Federal Constitution of 1988, as well as the institutional mission and vision outlined in Ordinance 21/2017, issued by then President of the Supreme Court Carmén Lúcia, currently in force.

Keywords: Institutional Role. Federal Supreme Court. Minister Gilmar Mendes. Senior Minister. Critical Discourse Analysis.

Lista de Abreviaturas

ADC – Análise do Discurso Crítica

STF – Supremo Tribunal Federal

Lista de Quadros

Quadro 1 - Discursos do Ministro Gilmar Mendes selecionados para análise

Sumário

Introdução	10
Capítulo 1 - Pressupostos teórico-metodológicos	13
1.1 O STF como órgão máximo da judicatura brasileira.....	13
1.2 A Teoria da Análise do Discurso Crítica como pressuposto teórico-metodológico.....	18
Capítulo 2 - Uma breve biografia do Ministro Gilmar Mendes	23
2.1 O acadêmico, o gestor, o juiz	23
2.2 O decano	29
Capítulo 3 - Análise do discurso do decano Ministro Gilmar Mendes	33
3.1 Análise do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 22 de junho de 2022, em homenagem a seus 20 anos de judicatura no STF	33
3.2 Análise do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 05 de outubro de 2022, em comemoração aos 34 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988	35
3.3 Análise do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 28 de setembro de 2023, na posse do Ministro Luís Roberto Barroso como Presidente do STF para o mandato de 2023 a 2025	39
3.4 Análise do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 10 de abril de 2024, a respeito dos comentários feitos pelo dono do X, Elon Musk, em relação ao Ministro Alexandre de Moraes.....	42
3.5 O posicionamento político por trás dos pronunciamentos do decano	44
Considerações finais	48
Referências	50

Introdução

Um dos fatores que impulsionam a erosão constitucional é o desgaste da imagem institucional do Supremo Tribunal Federal - STF. A intrigante análise de Levitsky e Ziblatt (2018) revela que o fracasso das democracias modernas não se dá de forma abrupta, mas de forma lenta e gradual, por meio de práticas antidemocráticas de governos autoritários. No entanto, não apenas o Executivo contribui para o agravamento da crise constitucional, mas o próprio Judiciário que, desde a promulgação de Constituição Federal, em 1988, vem se posicionando no jogo democrático, principalmente pelo STF.

O processo de desbotamento da imagem do Supremo, isto é, a perda de sua legitimidade e credibilidade como guardião da Constituição, conforme a vontade geral expressou na Carta Magna, também tem ocorrido progressivamente, concorrendo, para tanto, alguns fatores: (i) a indicação de seus membros pelo chefe do Executivo, que pode levar em consideração uma certa afinidade político-ideológica, ou mesmo pessoal, em vez de prevalecer o notório saber jurídico constitucionalmente previsto; (ii) o fenômeno da supremocracia (VIEIRA, 2008) proveniente dos amplos poderes conferidos pelo texto constitucional; (iii) a apropriação de argumentos mais substantivos do que institucionais, conforme distinguem Shecaira e Struchiner (2016); (iv) a acirrada disputa interna travada entre os Ministros e Ministras nas sessões do Supremo e em seus bastidores, conforme relatado em “Os onze”, por Recondo e Weber (2019) e (iv) a manifestação dos Ministros e Ministras fora dos autos.

Dos múltiplos fatores levantados, sem pretensão de exaurimento, vamos nos deter, especificamente, sobre a forma como o discurso pode veicular uma imagem representativa ou não da instituição. Esse é um ponto relevante, tendo em vista que desde o julgamento do Mensalão¹, em 2012, até decisões mais recentes, como a do bloqueio de contas da rede social X², membros do STF são constantemente interpelados e questionados sobre o seu papel no edifício constitucional.

Por não representarem a vontade da soberania popular, mas a discricionariedade de escolha por parte do chefe do Executivo, quando um dos Ministros do STF é substituído, ainda

¹ Autos da Ação Penal 470 disponíveis para acesso por meio de acesso ao link <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>>.

² Autos do Inquérito 4874 disponíveis para acesso por meio de acesso ao link <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6214799>>.

que haja aprovação do Senado, a sociedade tende a olhar com desconfiança sobre sua atuação, principalmente quando relacionada a temas afetos ao governo que os indicara para ocupar tal cargo. Dessa forma, em torno do julgamento de pautas polêmicas – que, nos termos de Amossy (2017), corresponde a um choque de opiniões sobre assunto de interesse público que leva à polarização – os Ministros e as Ministras do STF são geralmente interpelados quanto ao mérito de suas decisões, se se baseiam estritamente no ordenamento jurídico, ou se deixam influenciar pela conjuntura política, econômica ou social. Uma possível composição, ou não, com o governo e a ratificação ou contradição argumentos empregados em julgados anteriores, faz com que revelem múltiplas facetas, não só relativas ao conhecimento jurídico que possuem, mas também a tudo que constitui sua visão de mundo.

Não raramente o integrante da Corte Constitucional substitui o legislador e o chefe do Executivo, o que é legitimado por meio dos instrumentos de controle de constitucionalidade, principalmente no que tange à seara das omissões de lei ou atos normativos. Ressalte-se que essa função contramajoritária típica da Suprema Corte (BARROSO, 2015) em defesa dos direitos fundamentais é necessária para a manutenção do equilíbrio entre os poderes.

Dessa forma, por meio do discurso de um Ministro do Supremo, é possível identificar a forma como sua fala traduz seu papel institucional e em que medida seu discurso enviesado pela ideologia que o atravessa, pela conjuntura político-econômica, levando-o a tomar certas posturas em detrimento de outras, no jogo democrático.

Considerando os limites de um trabalho de conclusão de curso, optamos por analisar o discurso do Ministro Gilmar Mendes pelo fato de ser o atual decano da Corte, portanto o que detém conhecimento acumulado sobre o papel institucional do STF e dos membros que o compõem, além de ser, notadamente, uma figura que se expõe com frequência diante do público. Com 22 anos de STF, o decano, que já passou pela Presidência da Corte no biênio 2008-2010, possui louvável trajetória³, como acadêmico, gestor e juiz. Seu currículo integra um doutorado na Alemanha com aprovação honrosa, dezenas de obras publicadas e um sem número de artigos na área do Direito Constitucional, disciplina que leciona nos cursos da UnB, PUC-RJ e Brasília e IDP. Antes de atuar no Supremo, o Ministro foi Procurador da República,

³ Biografia do Ministro Gilmar Mendes disponibilizada no sítio eletrônico do STF, por meio do link <<https://portal.stf.jus.br/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=36#:~:text=Foi%20nomeado%20Ministro%20do%20Supremo,27%20de%20abril%20de%202006.>>>. Acesso em 10 jun/2024.

Consultor-Jurídico da Secretaria-Geral da Presidência da República e Assessor Técnico do Ministério da Justiça, o que o aperfeiçoou como exímio gestor público. Sem dúvidas, Gilmar Mendes é uma das figuras mais proeminentes não só do Judiciário, mas da República.

Com o objetivo de depreender a forma como o Ministro Gilmar Mendes entende seu papel institucional e o da própria Corte, utilizaremos a Análise de Discurso Crítica (FAIRCLOUGH, 1989; 1995), que nos fornece suporte teórico-metodológico para, a partir da aplicação de categorias analíticas ao discurso materializado em texto, se possa realizar a reflexão sociodiscursiva quanto à forma de cumprimento do seu papel institucional, tanto por parte do Ministro quanto por parte da Corte, a seu ver.

Assim, para dar conta do que nos propomos, no capítulo 1, apresentamos o enquadramento teórico-metodológico que nos permite realizar a análise dos discursos proferidos pelo Ministro Gilmar Mendes sob uma perspectiva crítica. No capítulo 2, elaboramos uma síntese da biografia de Gilmar Mendes até sua chegada à posição de decano do STF. Em seguida, no capítulo 3, realizamos a análise do discurso crítica do Ministro. Por fim, tecemos algumas considerações finais a que o presente trabalho nos permitiu chegar.

Capítulo 1 - Pressupostos teórico-metodológicos

Para esclarecer o cenário de crise do STF, apontado na introdução deste trabalho, nos propomos abordar a forma como o Ministro Gilmar Mendes comunica a imagem do Supremo por meio dos seus discursos durante o exercício do seu decanato.

Assim, a presente monografia será norteada pela seguinte pergunta-motriz: de que forma se constitui a imagem institucional do STF por meio do discurso proferido pelo Ministro Gilmar Mendes durante o decanato e de que forma essa imagem contribui para legitimar a institucionalização do Supremo?

A partir da problematização gerada pela pergunta-motriz, o objetivo geral da pesquisa é o de demonstrar em que medida o discurso do decano pode contribuir para a constituição da imagem institucional do Supremo, isto é, em que medida seus discursos concorrem para conferir maior ou menor legitimidade ou credibilidade ao órgão mais elevado do Poder Judiciário.

Por meio da análise do discurso crítica, pretendemos alcançar os seguintes objetivos específicos: analisar o grau de interferência do cenário político no discurso que se pretende puramente jurídico sob a perspectiva institucional; analisar o grau de interferência de questões particulares (como gênero, raça, religião e experiências de vida) no discurso pretensamente institucional; e classificar os discursos como mais ou menos institucionais, no que tange à função constitucional do STF.

1.1 O STF como órgão máximo da judicatura brasileira

Para Kunsch (2016), o que viabiliza o pleno funcionamento da sociedade é o conjunto de organizações nela constituído. Deve-se conceber organização como a soma de esforços dos homens para atingir um determinado fim (MARCOVITHC, 1972), no sentido de atender a algumas das necessidades humanas, das mais básicas às mais sofisticadas.

A maior de todas as organizações e, portanto, detentora de grande responsabilidade, é o Estado, incumbido de satisfazer as promessas da Constituição que o cria. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em vigor, tem a dupla função de organizar o Estado, atribuindo-lhe competências, e garantir a liberdade dos cidadãos, mas não só. O texto constitucional

brasileiro é ambicioso, nos termos de Vieira (2018), e promete assegurar uma série de outros direitos, como os relativos à propriedade, à livre contratação, à participação na democracia, e mais uma série de direitos sociais, como o direito à educação, saúde, previdência e assistência social, entre outros. Para dar conta da vastidão de compromissos firmados na constituinte de 1987-88, é previsto o desmembramento dessa grande organização em outras tantas organizações, que vão atuar mediante as competências lhes são atribuídas em lei. Seja nas esferas locais (Municípios), regionais (Estados) ou nacional (União). Além disso, para prevenir o uso da máquina estatal em favor de interesses escusos, o poder da União foi fragmentado e distribuído entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, conforme consta do art. 2º do texto constitucional, que ainda prevê a independência e a harmonia dos poderes entre si.

Cada um desses poderes possui órgãos próprios para atuar no sistema de freio e contrapesos, com vistas à contenção do poder, nos melhores termos do Estado Democrático de Direito. No âmbito do Poder Judiciário, a Constituição prevê, em seu art. 102, a competência do Supremo Tribunal Federal pela guarda precípua da Constituição. Dizemos que o STF tem um papel institucionalizado, entendendo-se o atributo institucionalizado sob a perspectiva de Horton e Hunt (1980), que significa “padronizado”, que deve ser esperado de quem quer que o desempenhe. Espera-se, assim, do STF, composto por seus onze Ministros e Ministras, valores, atitudes e procedimentos baseados em sua missão e visão estratégica, nos termos da Portaria 21/2017, quais sejam:

Missão: compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos constitucionalmente definidos, a guarda da Constituição, sendo sua responsabilidade institucional defender e preservar a Democracia e garantir a concretização dos princípios da República e o respeito à Federação. Em última instância judicial, a ele incumbe assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, tornando intangível a dignidade da pessoa humana, na forma posta na ordem jurídica interna e nos pactos internacionais aos quais tenha aderido o Brasil, impedindo qualquer forma de indevida pressão ou inaceitável opressão estatal ou particular que impeça, dificulte ou anule a integridade dos direitos constitucionais das pessoas.

Visão estratégica: Garantir a intangibilidade das instituições democráticas, assegurando a concretização dos princípios republicano e federativo e a efetividade dos direitos fundamentais para garantir o magno direito constitucional da dignidade humana.⁴

⁴ Portaria 021/2017 de 26/01/2017, publicada no DJE/STF, n. 15, p. 1 de 30/01/2017. Acesso por meio do link <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/2617>.

Como tribunal constitucional, o Supremo desempenha um papel crucial no jogo democrático, dada a possibilidade de “judicialização da política”, nos termos de Hirschl (2006). Sob essa ótica, por ser o responsável pelo cumprimento dos direitos estampados na Constituição, é concedida ampla atuação ao Judiciário quando o legislativo, por exemplo, não atua para regulamentar determinados direitos constitucionais, ou legisla de forma a afrontar esses direitos. Dessa forma, o STF é instado a se manifestar pelos atores políticos que possuem legitimidade para tanto, conforme art. 103 da CF. Assim, o STF utiliza seu poder de, muitas vezes, dar a última palavra com relação à interpretação do texto constitucional. Camargo (2022) nos alerta para o fato de que não se pode confundir entre judicialização da política e ativismo judicial, este último tido como certa atitude voluntarista, desinvestida de institucionalidade.

Nos últimos anos, muito se tem debatido sobre o papel desempenhado pelo STF e suas atividades, se revestidas ou não de institucionalidade. Para parte da opinião pública, observa-se o fortalecimento do ativismo judicial, o aumento da tendência dos juízes de interpretar e aplicar a Constituição de forma mais ampla, assumindo um papel supremocrático (VIEIRA, 2008; 2018), notadamente na definição de políticas públicas. Também questões moralmente sensíveis e de natureza comportamental apresentam desafios perante uma sociedade de viés religioso e conservador. Exemplo disso são as decisões relativas a direitos LGBTQIAP+, aborto, demarcação de terras indígenas, descriminalização do uso da maconha etc. São questões que geram polêmica e ocupam lugar central no debate público.

Além disso, o STF tem sido chamado a intervir em questões políticas relevantes. Por exemplo, em 2016, o Tribunal decidiu pelo afastamento temporário do então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha⁵, e em 2018, pela prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva⁶. Ambos os casos possuíam implicações políticas significativas, contribuindo para seu posicionamento, como uma espécie de poder moderador (VIEIRA, 2018), que toma a última palavra perante os demais poderes, desequilibrando o sistema de freios e contrapesos previsto constitucionalmente.

⁵ Autos da Ação Cautelar 4070 disponíveis para consulta por meio de acesso ao link <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4907738>>.

⁶ Autos do *Habeas Corpus* 152752 disponíveis para consulta por meio de acesso ao link <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>>.

O posicionamento institucional do STF tem gerado críticas e controvérsias. Argumenta-se que o tribunal tem ultrapassado o limite do poder que lhe é atribuído constitucionalmente e interferido, indevidamente, nas competências dos demais poderes. Também há preocupações sobre a politização do STF, considerando que os Ministros são indicados pelo presidente da República a ponto de tais indicações refletirem uma agenda política específica.

Tudo isso contribui para gerar numa parcela da sociedade a percepção de um STF que se deixa levar pelas agendas políticas e, pior, que em vez de exercer seu papel de guardião da Constituição, acaba por afrontá-la, prejudicando sua imagem como garantidor do Estado Democrático de Direito.

Não falamos apenas em arranhar a imagem institucional, mas também numa crise de identidade. Isso porque alguns teóricos de relações públicas distinguem entre os dois conceitos. Para Kunsch (2016), a imagem está no âmbito da opinião pública e a identidade é mais ampla, englobando o que faz e diz a organização, bem como o que dela pensa o público. Logo, a identidade do STF se baseia tanto na sua missão constitucional quanto na forma como sua missão e visão é concretizada na prática cotidiana, a partir do exercício de suas atividades. Quanto à construção da imagem, como, de acordo com Kunsch (2016), se trata de uma visão subjetiva da realidade, e como essa imagem está em contínua (re)elaboração, é preciso coletar impressões acerca do comportamento institucional do STF (como colegiado) e dos seus membros.

Nessa pesquisa, buscamos a comunicação da imagem institucional por intermédio de um dos membros mais destacados do Supremo, cujos posicionamentos podem afetar mais ou menos a visão do público sobre a instituição.

Captar a imagem institucional significa atentar, como indica Costa (2001), para um impacto causado por

percepções, induções e deduções, projeções, experiências, sensações, emoções e vivências dos indivíduos, que de um modo ou outro – direta ou indiretamente – são associadas entre si (o que gera o significado da imagem) e com a instituição, que é seu elemento indutor e capitalizador. (COSTA, 2001, p. 58)

No caso do Ministro Gilmar Mendes, tem-se ainda de considerar o tempo acumulado de Corte, que conta com mais de 20 anos.

Conhecer o que constitui a imagem organizacional é um empreendimento complexo dada sua natureza intangível, mas que pode ser fundamental para, posteriormente, poder administrá-la devidamente, principalmente quando a organização passa por um momento de crise, como é o caso do STF.

No entanto, é preciso destacar que, se o Supremo entra em crise, não é apenas o funcionamento salutar das instituições que corre perigo, é todo o arcabouço constitucional, a própria democracia que fica em xeque, o que pode contribuir para a falência da proteção dos direitos humanos.

Alinhando temas transversais de comunicação e análise do discurso, bem como de direito e política, busca-se, por meio da presente pesquisa, verificar de que forma o discurso de um Ministro veicula a institucionalidade do seu cargo e do órgão a que pertence.

Adotando a nomenclatura proposta por Gil (1987), a presente pesquisa é de cunho explicativo, já que visa ao aprofundamento sobre como a imagem comunicada pelo decano contribui para uma visão da sociedade sobre a instituição.

Para explicar esse fenômeno, empregaremos como procedimento técnico a pesquisa documental, tomando como *corpora* discursos⁷ proferidos pelo Ministro Gilmar Mendes a partir de 12 de julho de 2021, quando da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio, momento em que passou a ser o decano da Suprema Corte, conforme consolidado no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Discursos do Ministro Gilmar Mendes selecionados para análise

Número	Data da sessão	Tema
Discurso 1	Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 22 de junho de 2022	Homenagem a seus 20 anos de judicatura no STF

⁷ Esses discursos encontram-se na página do STF, podendo ser acessados por meio do link: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=GilmarMendesDiscursos#proferidos>>.

Número	Data da sessão	Tema
Discurso 2	Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 05 de outubro de 2022	Comemoração aos 34 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988
Discurso 3	Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 28 de setembro de 2023	Posse do Ministro Luís Roberto Barroso como Presidente do STF para o mandato de 2023 a 2025
Discurso 4	Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 10 de abril de 2024	Posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes em relação às regras de uso da rede social X, de Elon Musk

A escolha desses discursos se deve porque se passam em momentos de necessidade de reafirmação dos papéis institucionais, seja por parte dos Ministros, seja por parte da Corte. A solenidade de 20 anos de judicatura do Ministro Gilmar é momento oportuno para o Ministro reafirmar seu papel na Corte; e a comemoração de 34 anos da Constituição de 1988 é outro momento para se reafirmar o papel da Corte como um todo e seu compromisso com a Constituição; a posse do Ministro Barroso é uma solenidade para reafirmação da importância do STF num momento seguido aos ataques de 8 de janeiro. Por última, a sessão plenária em que o Ministro Gilmar Mendes sai em defesa do Ministro Alexandre de Moraes, acusado de ditador por conta do chamamento de Elon Musk ao processo de inquérito 4.874 pelo não cumprimento de bloqueio de contas de investigados na rede social “X”, é mais uma oportunidade de reafirmação da autonomia da Corte.

1.2 A Teoria da Análise do Discurso Crítica como pressuposto teórico-metodológico

A metodologia consiste na análise qualitativa do discurso, tomando como base os pressupostos da Análise do Discurso Crítica – ADC (FAIRCLOUGH, 1989; 1995), a fim de verificar o quanto o discurso Ministro Gilmar Mendes se afasta ou se aproxima da missão e da visão institucional do STF e o quanto esse discurso está implicado com o contexto político da época em que foi produzido, contribuindo para a construção de um imaginário coletivo a respeito do STF.

Ao considerar os pressupostos da ADC na análise qualitativa do discurso do Ministro, devemos assumir, como indica Fairclough (2005), (i) que a semiose — construção de significado — é inerente à qualquer prática social, o que engloba a atividade cotidiana dos Ministros (com seus posicionamentos em votos e decisões, além da comunicação com os demais atores sociais), (ii) que atores sociais situados em pontos diferentes da hierarquia social veem e representam a vida social de forma distinta (o que diferenciará entre o discurso de um Ministro que ocupa a Presidência do STF dos demais, por exemplo), e (iii) que a semiose atua no desempenho de cada ator social em particular, considerando que cada um tem características próprias, no caso dos Ministros cada um conta com gênero, faixa etária, religião, formação jurídica e experiência de vida diferentes. Tais pressupostos nos indicam que é a semiose que constitui os discursos, que, em síntese, são as diversas representações da vida social, da ordem social.

O enquadramento teórico-metodológico da ADC parte da concepção de discurso como modo de ação, sendo situado historicamente (FAIRCLOUGH, 2001), considerando que todo enunciado pode contribuir para a continuidade ou transformação de formas de agir no mundo, tendo em vista ser o discurso ao mesmo tempo moldado pela estrutura social, mas também constitutivo dessa mesma estrutura.

Enquanto ferramenta metodológica, toda análise em ADC, para Chouliaraki e Fairclough (1999), compreende (i) a percepção de um problema baseado, geralmente, em relações de poder, na distribuição assimétrica de recursos materiais e simbólicos em práticas sociais, na tentativa de universalização de discursos particulares; (ii) a identificação de elementos da prática social que contribuem para a manutenção do problema na estrutura social; (iii) a necessidade não só de descrever os conflitos de poder em que a instância discursiva se envolve, mas também avaliar a sua função nas práticas discursiva e social; (iv) explorar as possibilidades de mudança e superação em relação aos problemas identificados; e (v) refletir sobre a análise.

Deve, então, a análise crítica aqui proposta se preocupar em demonstrar o que no discurso Ministro Gilmar Mendes, como ator social relevante no cenário político, aponta para *qual o seu papel como Ministro e qual o papel institucional do STF*, considerando principalmente o posicionamento do Supremo no jogo democrático, como já discutido anteriormente.

Para cumprirmos o objetivo aqui traçado, devemos tomar a representação do discurso não apenas como uma questão gramatical, mas como um processo ideológico que se presta tanto a relações de cooperação e competição quanto a projetos de dominação.

Cabe ainda destacar que a análise discursiva crítica não deve ser confundida com uma mera leitura e interpretação, já que o trabalho envolve a aplicação de categorias analíticas próprias da ADC. Tais categorias analíticas são “formas e significados textuais associados a maneiras particulares de representar, de (inter)agir e de identificar(-se) em práticas sociais situadas.” (RAMALHO; RESENDE, 2011, p. 112).

As categorias propostas por Fairclough (2003) escolhidas para análise do discurso do Ministro Gilmar Mendes no âmbito desta monografia foram as seguintes: avaliação, modalidade, coesão, identificação relacional, intertextualidade, interdiscursividade, metáfora e representação de atores sociais.

A **coesão** diz respeito à forma como se organizam os textos, o que para Fairclough, demonstra nossa maneira de agir no mundo. Dessa forma, é preciso distinguir entre os diferentes mecanismos de coesão entre orações propostos por Halliday e Hasan (1985) — ações por conjunção, por referência, por substituição e por coesão lexical —, para compreendermos os efeitos de sentido que tais mecanismos estabelecem.

A **avaliação** engloba afirmações que apresentam juízo de valor, afirmações arraigadas de afetividade e presunções sobre o que é bom ou desejável. Afirmações avaliativas são aquelas expressas no discurso geralmente por meio de adjetivos e advérbios, que variam entre baixa e alta intensidade, como na escala bom/ótimo/excelente e pouco/muito. Já as afirmações com verbos que expressam afetividade são marcadas subjetivamente na maioria das vezes por meio de expressões como “eu gosto disso”, “eu adoro isso”, “eu detesto isso”. As presunções valorativas dizem respeito a valores circunscritos no texto, mas que não se dão explicitamente, ou seja, que estão presumidos.

Outra categoria analítica a ser observada no discurso do Ministro Gilmar Mendes é a **modalidade**, que, para Halliday (1985, p. 75) é “o julgamento do falante sobre as possibilidades ou obrigatoriedades envolvidas no que diz.” Em outras palavras, entre o sim e o não cabe uma gama de possibilidades intermediárias, como o possível, o provável e o certo. Há ainda a escala

de frequência, que diferencia entre o esporádico, o usual e o frequente. Fairclough (2003) ainda acrescenta à categoria modalidade as escalas de obrigatoriedade (obrigatório/permitido/proibido) e inclinação (desejoso/ansioso/determinado), além das distinções temporais entre pode/poderia e deve/deveria, que fica no âmbito do que é hipotético ou não.

A categoria da **metáfora**, para Fairclough (2001), permite a representação do mundo de uma forma particular, sobre a qual ressaltam-se certos aspectos em detrimento de outros. Lakoff e Johnson (2002) distinguem três tipos de metáforas: conceptuais (compreensão de um conceito em termos de outro, como em “mãe é morada”), orientacionais (conceitos baseados em nossa experiência física e culturas, como em “hoje estou me sentindo nas alturas”) e ontológicas (entendimento de nossa experiência como uma entidade que nos permite quantificar, identificar aspectos, causas e consequências, como em “a cidade dorme”).

A **identificação relacional** é a categoria que remete à forma como se dá o processo de construção de identidades e de identificação de atores sociais num texto, como são incluídos, excluídos e representados. Para Fairclough (2003), a construção de identidades e de identificações compreende os processos representacionais de classificação, de elaboração de semelhanças e diferenças.

Por **intertextualidade**, Fairclough (2003) entende a ausência ou presença de vozes e a forma como essas outras vozes se articulam em determinado texto. A relação entre essas vozes pode ser de cooperação ou de tensão e a forma como são representadas pode se dar por meio de citação direta ou indireta.

Por **interdiscursividade** entendemos a maneira como um discurso se articula em relação a outros discursos. Em termos linguísticos, sua materialização se dá por meio do vocabulário empregado, que apresenta uma maneira peculiar sobre dados aspectos do mundo.

A categoria **representação de atores sociais** nos permite verificar as diferentes formas como os atores sociais são representados no texto, indicando posicionamentos ideológicos em face deles e das práticas sociais em que estão circunscritos. Até mesmo a ausência de um ator social pode ser analisada num texto, indicando a ausência de protagonismo de certo ator social segundo certa visão de mundo.

A partir das oito categorias analíticas descritas acima, podemos analisar o grau de institucionalidade do papel assumido pelo Ministro Gilmar Mendes e, sob sua ótica, o do próprio Supremo, por meio do seu discurso como decano da Corte. No entanto, antes de passarmos propriamente à análise, vamos conhecer um pouco mais da trajetória do Ministro no capítulo seguinte.

Capítulo 2 - Uma breve biografia do Ministro Gilmar Mendes

2.1 O acadêmico, o gestor, o juiz

A influência de Gilmar Mendes na República do Brasil é anterior à sua nomeação ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Formado em Direito pela Universidade de Brasília em 1978, foi aprovado para o cargo de Juiz Federal em 1983. No ano seguinte, passou tanto para Assessor Legislativo do Senado Federal quanto para Procurador da República, tendo escolhido a carreira do Ministério Público, onde exerceu suas atividades de 1985 a 1988. Entre 1990 e 1991, Gilmar Mendes, cedido pelo Ministério Público Federal, ocupou o cargo de Adjunto da Subsecretaria-Geral da Presidência da República e, de 1991 a 1992, o de Consultor-Jurídico da Secretaria-Geral da Presidência da República.

No fim de 1993 até meados de 1994, exerceu a função de Assessor Técnico na Relatoria da Revisão Constitucional na Câmara dos Deputados. Posteriormente, de 1995 a 1996, foi Assessor Técnico no Ministério da Justiça, na gestão do Ministro Nelson Jobim, tendo colaborado na coordenação e na elaboração de projetos de reforma constitucional e legislativa. Também foi Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, de 1996 a janeiro de 2000, a partir de quando foi nomeado Advogado-Geral da União, cargo que exerceu até sua nomeação como Ministro do STF, em 2002.

Sua vasta experiência em cargos públicos, o fez exímio conhecedor do funcionamento da máquina pública.

Durante sua atuação como Assessor Técnico no Ministério da Justiça, Gilmar Mendes ganhou notabilidade em duas ocasiões rememoradas por Nelson Jobim⁸, então Ministro da Justiça, no livro “Gilmar Mendes, 20 anos de STF: o acadêmico, o gestor, o juiz” (FONSECA FILHO; CHAER; 2023).

Merece destaque que, na atividade de assessor do Ministério da Justiça, Gilmar Mendes cunhou a expressão "estado de necessidade legislativa decorrente de circunstância fática imprevisível" para edição de Medidas Provisórias. Na época em que Jobim era Ministro da

⁸ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-22/nelson-jobim-gilmar-mendes-praca-tres-poderes/>>. Acesso em 05 dez/2023.

Justiça, foi-lhe entregue um projeto sobre o ato cooperativo e a questão tributária, para edição de uma MP. No entanto, a alegada urgência não existia e, em discussão entre o Ministro e Gilmar Mendes sobre o assunto, criaram um procedimento específico que os ministérios deveriam adotar para propor ao chefe do Executivo a edição de MPs. No entanto, a Casa Civil se opôs à proposta, sustentando que a MP deveria acelerar o processo legislativo e o procedimento proposto a restringia.

Importante frisar que Gilmar Mendes elevou a discussão acadêmica sobre o controle de constitucionalidade no Brasil, tendo colaborado com a redação das leis de controle de constitucionalidade — Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, e Lei nº 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Entre janeiro de 2000 e junho de 2002, Gilmar Mendes atuou como Advogado-Geral da União. A procuradora federal Maria Jovita Wolney Valente recorda, no mesmo livro em que se homenageiam os 20 anos de Gilmar Mendes no STF (FONSECA FILHO; CHAER; 2023), os principais feitos que modernizaram o funcionamento da AGU, de forma a aprimorar sua eficiência na defesa dos direitos, interesses e patrimônio da União.

Durante sua passagem na AGU, Gilmar Mendes também implementou o Núcleo de Acompanhamento de Feitos perante o STF, para coordenar e aperfeiçoar a defesa judicial da União, suas autarquias e fundações. O Núcleo foi o embrião da Secretaria-Geral de Contencioso. Retomou a Consultoria-Geral da União, que estava sem consultor-geral desde julho de 1993; concebeu o Sistema de Controle das Ações da União — Sicaú, para acompanhar a atuação dos órgãos do contencioso e identificar as ações consideradas relevantes, que exijam acompanhamento especial; estruturou a Carreira de Procurador Federal; enviou ao Congresso o projeto de lei (atual Lei nº 10.480, de 2002) de criação da Procuradoria-Geral Federal, objetivando maior racionalidade e eficiência à defesa dos interesses e do patrimônio de autarquias e fundações, em juízo e fora dele; editou medidas legislativas, principalmente de caráter processual, objetivando aperfeiçoar os instrumentos de defesa do patrimônio público. Muitas dessas medidas estão contidas na Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001; e instalou a AGU em prédio próprio para reunir os órgãos da AGU de Brasília no mesmo espaço físico (no prédio da Imprensa Nacional).

Em 20 de junho de 2002, Gilmar Mendes tomou posse no STF, assumindo a vaga deixada pelo Ministro Néri da Silveira, aposentado compulsoriamente por completar 70 anos em 24 de abril de 2002.

Foi como Ministro do Supremo que Gilmar Mendes alcançou notoriedade na mídia. Em entrevista publicada na revista *Primeira Leitura*, de novembro de 2005⁹, o Ministro fala do papel do Supremo no processo de fortalecimento das instituições do Estado de Direito no Brasil. Para o Ministro, o Supremo deve funcionar

como uma terceira “Câmara”, e isso é um ato de reforço da normalidade constitucional. O STF criou uma forte jurisprudência sobre quebra de sigilo, execução de mandados de busca e apreensão etc., o que não limita as CPIs, mas evita abusos. Tudo isso faz parte da forte institucionalidade alcançada pelo país. Tenho uma definição de Estado de Direito que resume o que quero dizer: “No Estado de Direito, não há soberano”. Ninguém pode exercer suas atribuições de forma ilimitada, nem mesmo o STF. No caso do Supremo, temos de criar instrumentos de crítica, auto-regulamentação e controle externo.

A fala do Ministro, à época, já refletia um certo “ativismo judicial” que marcaria a nova era do STF, cunhada por alguns especialistas como “Corte Gilmar Mendes”. O STF viria a assumir um papel político importante na jurisdição constitucional, conforme apontam Ferreira e Fernandes (2013), o que foi facilitado, num primeiro momento, pelo mandado de injunção e pela edição de súmulas vinculantes.

No período de 2008 a 2010, Gilmar Mendes presidiu o STF, período em que aumentou sua influência no jogo democrático.

No julgamento do RE 349.703¹⁰, em dezembro de 2008, atuando como Relator, Gilmar Mendes, entendendo que a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004) conferiu “lugar privilegiado” às convenções internacionais no ordenamento jurídico — situando-as em nível hierárquico inferior à Constituição, porém superior às leis ordinárias —, concluiu pela ilegalidade do depositário infiel (indivíduo que se desfaz do bem em prejuízo de outros). Esse

⁹ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2005-nov-16/Ministro_gilmar_mendes_ninguem_soberano/>. Acesso em 04 dez/2023.

¹⁰ Autos do Recurso Extraordinário 349.703/RS disponíveis para acesso por meio do link <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2035659>>.

julgado corroborou o *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos.

Gilmar Mendes também foi relator do RE 511.961¹¹, que trata da constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista, o que gerou bastante repercussão e controvérsia quando do seu julgamento, em 2009. Com exceção do Ministro Marco Aurélio, os demais acompanharam o relator, que entendeu que a garantia à ampla liberdade de expressão pela Constituição Federal de 1988 não recepcionou o decreto-lei 972 /69, que exigia o diploma do curso de Jornalismo. Em seu voto, o relator defendeu que “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”.

À frente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, reacendeu discussões sobre os presídios e realizou uma avaliação que englobava o levantamento de informações relacionadas ao número de presos, quem era preso provisório, os atrasos na Justiça criminal e a necessidade de um programa de ressocialização de fato, que originou o programa *Começar de Novo*. Com a criação de um departamento de acompanhamento do sistema prisional, foi tomada uma série de medidas de proteção ao preso e apresentada também a proposta das medidas alternativas à prisão, de alteração do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Não mais à frente do STF e do CNJ, destacamos algumas decisões do Ministro Gilmar Mendes que lhe colocariam nos holofotes da opinião pública.

Em 2010, o então presidente Lula negou o pedido de extradição do ex-ativista político italiano Cesare Battisti, condenado por quatro assassinatos em seu país, na década de 1970, sob o argumento de que a situação de Battisti poderia se agravar em razão da sua condição social, política ou pessoal. O tema foi de novo ao Supremo e Gilmar Mendes, como relator, votou por desconstituir a decisão de Lula. Após ser vencido por 6 a 3, ele criticou a decisão dos demais Ministros, no sentido de que o ato do presidente da República não poderia ser avaliado. No seu entender, a decisão transformava a Corte em “um grupo litero-poético-recreativo” que se reúne em vão. “O Supremo entrega para o presidente um título e ele rasga, se quiser. Melhor seria

¹¹ Autos do Recurso Extraordinário 511.961/SP disponíveis para acesso por meio do link <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2469175>>.

suprimir a competência do Supremo para a extradição. Que se confie a um órgão qualquer do Ministério da Justiça”¹², reclamou o Ministro.

Em 2015, no julgamento da ADI 4.650¹³, Gilmar Mendes votou pela constitucionalidade do financiamento privado de campanhas eleitorais, com o argumento de que o financiamento apenas tornaria público que o Estado é refém do governo da vez. Em seu voto, citou a operação Lava Jato e criticou veementemente os esquemas de corrupção deflagrados durante o governo do PT, sob o argumento de que as campanhas com financiamento público tornam as eleições desiguais, pois possibilitam o uso de recursos de estatais por parte de quem governa.

Em 19 de novembro de 2016, durante o 2º Congresso do Movimento Brasil Livre – MBL, Gilmar Mendes, segundo a *Folha de S. Paulo*¹⁴, afirmou que o impeachment de Dilma Rousseff foi uma “solução institucional normal”. Disse, ainda, que o impeachment o deixou com um “duplo sentimento”, de felicidade, pelo Brasil ter conseguido superar uma “grave situação de desordem institucional”, e de frustração, porque “demoramos muito para identificar essas mazelas.” Contudo, em 2017, após cinco dias de julgamento da chapa Dilma Rousseff-Michel Temer¹⁵ no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, como Presidente da Corte, o Ministro Gilmar Mendes proferiu o voto de minerva que absolveu Temer e Dilma de irregularidades na campanha de 2014.

Outra decisão que lhe rendeu protagonismo na Corte se deu âmbito do caso da prisão do então ex-presidente Lula, em 2018. Com voto de Gilmar Mendes, a 2ª Turma do tribunal formou maioria para manter a prisão. Pouco depois, o *ConJur* publicou matéria em que o Ministro Gilmar defendia a prisão de Lula¹⁶, sob o argumento de que “a possibilidade de execução antecipada da pena, no específico caso do reclamante, foi apreciada e julgada pelo Plenário

¹² Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2011-jun-08/italiano-cesare-battisti-fica-brasil-decide-supremo/>>. Acesso em 30 mai/2024.

¹³ Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650 disponíveis para acesso por meio do link <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136819>>.

¹⁴ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1833824-impeachment-foi-solucao-institucional-normal-diz-gilmar-em-evento-do-mbl.shtml>>. Acesso em 04 dez/2023.

¹⁵ Informações sobre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral 194.358 disponíveis para acesso por meio do link <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Junho/aije-194358-todas-as-informacoes-sobre-o-processo-em-um-so-lugar>>.

¹⁶ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-09/voto-gilmar-mendes-turma-forma-maioria-prisao-lula/>>. Acesso em 04 dez/2023.

desta Corte no *Habeas Corpus* 152.752, devendo prevalecer tal decisão”. Não obstante, cerca de três anos depois, em 2021, o mesmo Ministro Gilmar Mendes declarou nula a prisão sob a alegação da parcialidade do juiz de base, Sérgio Moro, no *Habeas Corpus* 164.493¹⁷.

Nesse sentido, o Ministro ora se apresenta como um reacionário ora como um progressista, agradando ou desagradando a “gregos e troianos”.

A capacidade de ver e rever decisões e posições com conotação político-ideológica ao longo do tempo se devem não somente à experiência de um conhecedor e criador das regras do próprio jogo democrático, como também à bagagem acadêmica que adquiriu durante o tempo, bem como à formação acadêmica do Ministro. Segundo Lenio Streck, Gilmar Mendes é, acima de tudo, um “acadêmico preocupado durante toda a sua carreira com a importância da doutrina. Um acadêmico que veio a ser Ministro e um Ministro que nunca deixou de ser acadêmico; um doutrinador, por excelência.”¹⁸

Na obra que homenageia os 20 anos de Gilmar Mendes no STF (FONSECA FILHO; CHAER; 2023), Streck destaca alguns feitos do atual decano do Supremo, que, além de ter obtido os títulos de mestre (em 1989) e doutor (em 1990) pela Universidade de Münster, na Alemanha, traduziu importantes obras do Direito Constitucional para o português, como *A Força Normativa da Constituição (Die normative Kraft der Verfassung)*, de Konrad Hesse, o que veio enaltecer ainda mais o acadêmico de Gilmar Mendes, somando à sua esparsa contribuição doutrinária e sua competência de produzir leis relevantes para o país, como visto acima.

Em 1998, o professor Gilmar Mendes ainda fundou o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, que possui cursos de mestrado e doutorado em direito, entre outras áreas do conhecimento, e, em 2007 escreveu o clássico *Curso de Direito Constitucional*, com Paulo Gonet, que, em 2008, venceu o Prêmio Jabuti, na categoria Direito. Sete anos mais tarde Gilmar Mendes voltou a ganhar o Prêmio Jabuti, desta vez por *Comentários à Constituição do Brasil*, escrito juntamente com Ingo Sarlet, J. J. Gomes Canotilho, Lenio Streck e Leo Leony.

¹⁷ Autos do Habeas Corpus 164.493 disponíveis para acesso por meio do link <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>>.

¹⁸ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-24/lenio-streck-fusao-horizontes-entre-academia-judiciario/>>. Acesso em 05 dez/2023.

É, portanto, sua trajetória como acadêmico, gestor e juiz que faz do Ministro Gilmar Mendes uma das figuras mais notórias da República contemporânea. Mais recentemente, em 2021, agregou mais uma posição de destaque na sua carreira, a de decano do STF.

2.2 O decano

De acordo com o Regimento Interno do STF¹⁹, uma das atribuições do Ministro decano é a de proferir, antes do Presidente, o último voto nas sessões plenárias, conforme previsto em seu art. 135, *in verbis*: “Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.”

Isso significa que, em casos de empate por força de significativa divergência instaurada entre os Ministros, é o decano, como último a votar, a quem cabe dar o voto de desempate.

Isso confere importância notável à sua figura, tendo em vista que, em algumas situações, ele pode enfrentar pressões internas e externas ao STF com relação à posição que adotará em seu voto. Tal posição de destaque parece ter como pressuposto a experiência extraída dos longos anos de atividade na Corte. Assim, é possível que o decano também sirva, em determinadas situações, como referência a seus colegas Ministros.

O papel de referência do decano é inerente à própria raiz da palavra, do latim, “chefe de dez”²⁰. O termo “decano” surgiu no exército romano, originalmente para designar o líder de um pelotão de legionários que viviam sob a mesma tenda. Com o passar dos séculos, como aconteceu com vários outros termos militares, assumiu significados análogos em outras instituições, como na Igreja e na administração pública.

No Poder Judiciário brasileiro, a figura do decano é atribuída ao magistrado mais antigo de um Tribunal. Para alguns, nenhum Ministro incorporou tão bem o papel de ascendência sobre

¹⁹ Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTE RNO-C-1980.PDF>. Acesso em 5 jun/2024.

²⁰ Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Decano_(Roma_Antiga)>. Acesso em 23 nov/2023.

os demais magistrados, quanto o Ministro Celso de Mello. Tiago Salles, presidente do Instituto Justiça & Cidadania, em editorial da revista digital *Justiça & Cidadania*, escreve²¹ que

durante suas mais de três décadas no Supremo, incluindo 13 anos como decano, o Ministro Celso de Mello não se limitou a defender com veemência os princípios constitucionais, ou a se manifestar de forma enfática frente as ameaças de autoritarismo, nos momentos de tensão entre os Poderes. Foi também um magistrado que sempre sustentou posições à frente de seu tempo.

Em editorial publicado no *ConJur*²², em 13 de julho de 2021, o ex-Ministro Celso de Mello defende que a função do decano no STF

está longe de ser meramente simbólica, pois o Ministro mais antigo da corte deve atuar como um ‘poder moderador’ nos inevitáveis atritos entre os colegas. O decano, no Supremo Tribunal Federal (como em qualquer outro colégio judiciário), constitui figura de exponencial importância, pois tem, entre suas principais atribuições, o desempenho de verdadeiro poder moderador no plano interno da corte, sempre buscando, pelo exercício da persuasão, a construção da harmonia e da tranquilidade da ordem entre seus pares.

Nesse mesmo editorial, Celso de Mello comenta sobre o decanato de Gilmar Mendes, afirmando ser "o Ministro Gilmar Mendes, indubitavelmente, ao longo de nossa história republicana, um dos maiores juízes do STF, pois associa à sua capacidade de liderança (e de firmeza) a grande virtude de ser um dos maiores constitucionalistas de nosso país!" Sob tais aspectos, Celso de Mello confia no decanato do Ministro Gilmar Mendes dada seu potencial de desempenhar com segurança, brilho e destemor, as funções inerentes ao seu novo encargo.

Em matéria publicada no portal da *UOL*²³, em 25 de agosto de 2021, Thomaz Pereira, professor de Direito da FGV-Rio, pondera que, até relativamente pouco tempo, o posto de decano pouco servia na Corte para além de medidas e deferências. Com a ascensão de Celso de Mello ao decanato, que ocupou de 2007 até 2020, a voz de quem ocupa esta posição passou a carregar uma força simbólica capaz de conversar com todos os Ministros da Corte e levar ao presidente do tribunal uma resposta institucional em nome da Corte. Deste modo, a atuação do

²¹ Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/o-papel-do-decano/>>. Acesso em 23 nov/2023.

²² Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/celso-mello-gilmar-maiores-decanos-stf/>>. Acesso em 05 dez/2023.

²³ Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/perfil-de-gilmar-mendes-decano-do-stf/>>. Acesso em 05 dez/2023.

decano ganha destaque em um cenário de crise instalada entre os poderes e pressões sem precedentes sobre o Supremo.

Ainda para o professor, “um decano não se torna um decano simplesmente porque o decano anterior se aposenta e a tocha para o próximo mais antigo – formalmente isso é o que acontece. Mas um decano se constrói”. A construção a que se refere Thomaz Pereira tem a ver com o fato de o Ministro Celso de Mello ter dado ao decanato uma sobriedade não característica do Ministro Gilmar Mendes, que assume a liderança de certas posições dentro do Supremo. Para o professor da FGV-Rio, esse papel destoa do que se espera de um decano, que deve ser firme, contundente, mas comedido, assumindo posições sem exageros, exibicionismos ou excessos. Em outras palavras, espera-se uma postura mais institucional do decano.

Já como decano, coube a Gilmar Mendes o desempate no julgamento realizado pela 2ª Turma do STF em dezembro de 2022 sobre o *Habeas Corpus* 206.987²⁴, que questiona a legalidade do último mandado de prisão em vigor contra o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral. Em seu voto, o Ministro argumentou que a decisão não representava a absolvição de Cabral, mas a garantia de que ninguém “pode permanecer indefinidamente em prisão cautelar”. Na sua visão, causava perplexidade que fatos ocorridos em 2008 e 2009 tivessem fundamentado o decreto de prisão em 2016.

Em outubro de 2023, o decano utilizou sua rede social para criticar a ideia de instituição de limites para mandatos de Ministros do Supremo, indo de encontro à defesa do Presidente do Senado, que defende a elaboração de um anteprojeto com propostas sobre quanto tempo cada Ministro ficaria na Corte, além de previsão de data para a nova regra começar a valer.

Em meio a tantas composições e recomposições do jogo político, o que se sabe é que o Ministro Gilmar Mendes atua como um grande articulador da República. Não por acaso, foi consultado antes da tomada de decisões do atual Chefe do Executivo que interfeririam no

²⁴ Autos do *Habeas Corpus* 206.987 disponíveis para consulta por meio do link <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6265607>>.

Judiciário, como foi o caso da indicação de Cristiano Zanin²⁵ e Flávio Dino para Ministros do Supremo, chegando a ser chamado de fiador da nomeação deste último por parte da imprensa.²⁶

É essa influência entre e extramuros do Supremo, no jogo político, que torna o Ministro Gilmar Mendes um personagem interessante de ser estudado, principalmente num contexto em que se debatem os limites da atividade judiciária (judicialização da política e ativismo judicial), com vistas ao princípio da não interferência entre os poderes.

No capítulo seguinte, apresentaremos a análise do grau de institucionalidade da postura do atual decano do STF, o que não se fará por meio da análise do seu voto em julgamentos realizados na Corte, mas por meio da análise de discursos proferidos no Tribunal, em que o Ministro se posiciona a respeito de discussões de natureza jurídica e política, se é que esses campos se encontram dissociados.

²⁵ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2023/06/gilmar-mendes-entra-em-campo-para-ajudar-na-aprovacao-de-zanin-para-o-stf.ghtml>>. Acesso em 05 dez/2023.

²⁶ Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/justica/senado-aprova-dino-para-o-stf-uma-vitoria-de-lula-moraes-e-gilmar/>>. Acesso em 05 dez/2023.

Capítulo 3 - Análise do discurso do decano Ministro Gilmar Mendes

A seguir, apresentamos uma análise crítica a respeito do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes já exercendo o decanato, em quatro momentos que julgamos oportunos para que o Ministro ratificasse o papel institucional conferido ao Tribunal pelo texto constitucional.

3.1 Análise do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 22 de junho de 2022, em homenagem a seus 20 anos de judicatura no STF

Para efeitos didáticos e para realizar o devido recorte que interessa a este trabalho, o discurso do Ministro Gilmar Mendes na ocasião de celebração de seus 20 anos de judicatura no STF pode ser dividido em dois momentos: o primeiro, em que cumprimenta e dirige agradecimentos a seus pares; e o segundo, em que traça uma linha do tempo relacionada ao “desenvolvimento da jurisdição constitucional no Brasil”, sendo este último o de maior interesse para nós.

No entanto, cumpre destacar um trecho do discurso relativo ao primeiro momento, em que o Ministro afirma estar “mais acostumado, pelo [seu] feitio, a ser criticado do que ser elogiado”. Isso demonstra, em certo sentido, que o Ministro tem elevado senso de percepção, de forma que o leva a se avaliar como ator social que fomenta o debate público, a partir de suas convicções e posicionamentos no Supremo, que são muitas vezes tidos como polêmicos.

Partindo para a análise do segundo momento de seu discurso, o Ministro evoca Rui Barbosa, para afirmar que o papel jurisdicional corresponde a “um poder de hermenêutica e não um poder de legislação”, o que diferencia entre a atividade judicante e a política. Essa estratégia de trazer para seu discurso outra voz, como a de Rui Barbosa, se presta a trazer maior credibilidade ao que se segue: “um Tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma lei (...) [não significa] uma usurpação de competência do Congresso Nacional”. Pelo contrário, o Ministro afirma, desta vez se reportando a Dieter Grimm, que é justamente esse o procedimento adotado num Estado Constitucional, “os tribunais permitem que questões de poder sejam tratadas como questões de direitos fundamentais”, o que adiante será demonstrado por meio de exemplos, como a declaração do Tribunal de que Estados e Municípios também possuíam competência para adoção de providências para o combate à pandemia de Covid-19.

Em seguida, o decano enfrenta o rótulo muitas vezes atribuído aos Ministros do Supremo de exercerem “ativismo judicial”. Preliminarmente, o decano destaca que, toda vez que se usa essa expressão, não se está realizando um elogio, mas uma crítica, o que demonstra uma leitura não ingênua do Ministro acerca das opiniões endereçadas ao STF. Depois, o Ministro destaca que “o conhecimento de termas de fundo político não é fruto de um capricho do STF, mas dos termos da própria Constituição, que permite que praticamente todas as controvérsias constitucionais relevantes possam ser submetidas ao Supremo.” Nesse ponto, em que o Ministro se reporta ao manejo da própria Constituição como a norma das normas, é possível entender que o que geralmente se rotula “ativismo judicial” corresponde propriamente ao enfrentamento de questões de Direito pelo Supremo. O Ministro não se contenta em apenas teorizar, mas traz exemplos para confirmar sua tese. É o caso da reclamação interposta pelo então MDB quando do arquivamento da ação de arguição de inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral da República, no caso de censura prévia a livros, jornais e periódicos estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.077/1970. Conforme relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, o entendimento do Supremo era o de que, não havendo provocação à jurisdição constitucional, não haveria razão para o Tribunal deliberar sobre a questão, posição a que se manifestou contrariamente Adauto Lúcio Cardoso, que entendia que o Procurador-Geral tinha que propor, ao menos, uma ação declaratória de constitucionalidade.

Gilmar Mendes ainda se vale desse episódio para demonstrar os avanços trazidos pela Constituição de 1988, que conferiu legitimidade a novos atores sociais na propositura de ações perante o STF (conforme art. 103 da Constituição). Além disso, ainda houve ampliação dos mecanismos de controle abstrato das normas (criação da ADPF, por exemplo, por meio da Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Isso tudo, segundo o decano, contribuiu para a “estabilização institucional do país”. Importa ressaltar que o que o decano entende por “estabilização institucional” é uma forma de um poder não ter mais poderes do que os demais, ou seja, uma forma de delimitar um poder por outro, o que seria a concretização do sistema de freios e contrapesos. Do contrário, haveria instabilidade, desequilíbrio, um poder com mais força que os demais.

Na sequência, o decano enfatiza que, além da jurisprudência relacionada aos direitos fundamentais, devem ser “motivos de orgulho os inúmeros julgados do STF para o aperfeiçoamento da governança administrativa e da governabilidade política do país”. Ao dizer isso nesses termos, o Ministro Gilmar Mendes entende que, embora a discussão de direitos e

liberdades seja pauta preferida da opinião pública, merece reconhecimento o esforço do STF no tratamento de governança e governabilidade, que, muitas vezes, está relacionada à distribuição de competência entre as esferas federal, estadual e municipal, para a concretização dos compromissos firmados na pródiga Constituição.

Antes de encerrar, o decano faz algumas previsões a respeito do futuro do Supremo. Vaticina, para usar seus próprios termos, que, cada vez mais, ao Tribunal chegarão ao STF questões relativas ao “impacto da tecnologia da informação em face dos direitos fundamentais à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, especificamente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelo Estado brasileiro”, além da “questão ambiental (...), considerada a crescente exigência internacional por desenvolvimento sustentável”, e, que, para enfrenta-las, é necessário um Tribunal atento às necessidades de um “crescimento econômico inclusivo” e célere, a fim de diminuir as “assimetrias individuais e regionais”. Com essas palavras, o Ministro Gilmar Mendes reafirma o compromisso que o STF, como guardião da Constituição deve ter não só com o crescimento econômico do país, sobretudo com os objetivos estampados no art. 3º da Carta Política, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Fecha seu discurso desejando que a seus colegas Ministros “não falte a coragem e a determinação necessárias para assentar o óbvio (...): no Estado Constitucional não existe soberano; o soberano é a Constituição.” Assim, o decano delimita o papel institucional atribuído ao STF, que, para ele, deve ser emoldurado pelos ditames constitucionais.

3.2 Análise do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 05 de outubro de 2022, em comemoração aos 34 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988

Logo no início do seu discurso em comemoração aos 34 anos da Constituição Cidadã, o Ministro Gilmar Mendes faz uma citação direta ao Deputado Ulysses Guimarães, que na época exercia o cargo de Presidente da Assembleia Nacional Constituinte. Nela, o então Presidente da Constituinte afirma que o “traidor da Constituição é traidor da Pátria”. Essa afirmação é

carregada de simbolismo, uma vez que o Ministro Gilmar Mendes entende a Constituição como expressão da vontade popular que define não só a organização do Estado, mas também os objetivos que essa organização estatal pretende alcançar, de forma a conferir uma série de direitos e deveres aos cidadãos. Por isso, salienta o decano que a fé no Estado de Direito “não é cega, obscura, obtusa”, mas uma “fé que se apoia em postulado racional”. *Ratio* esta que leva a Constituinte a elaborar uma norma fundamental, que é a Constituição, para orquestrar todo o ordenamento jurídico que dela advém, num formato piramidal, conforme proposto por Kelsen (1979).

Em seguida, o decano aponta como primeiro lema da democracia a dignidade humana, apontando, em contraposição à corrente utilitarista, que “cada cidadão é um fim em si mesmo”. Assim, o direito à vida, de forma genérica, é tido como insuficiente, “é necessário que o país propicie vida digna”. Essa posição eleva a dignidade humana à categoria de direito dos direitos fundamentais.

No âmbito da concretização dos direitos, para tratar da eficácia da Constituição, o Ministro Gilmar Mendes novamente recorre à intertextualidade, e faz uma citação direta de Konrad Hesse, que sustenta que “por si só a Constituição não pode realizar nada, mas pode impor tarefas”. Não só impõe tarefas, como determina os responsáveis pelas tarefas (conforme consta, por exemplo, nos arts. 21, 22, 23, 24 e 30 da Constituição). Tais tarefas são originadas da “vontade da Constituição”, o que expressa uma metáfora, considerando que a Constituição é entendida como um ente que possui vontades, que é capaz de realizar promessas, atribuir papéis etc. Gilmar Mendes exemplifica a vontade da constituição por meio da criação do SUS, para concretizar a promessa contida no art. 196 da Constituição de 1988, *in verbis*: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O decano ainda traz o episódio da pandemia de COVID-19, para demonstrar que o Supremo, como guardião da Constituição, reivindica o cumprimento de seus mandamentos, como do seu art. 198, quando se discutiam as competências dos entes na atuação de enfrentamento da doença. Também no cenário pandêmico, o decano afirma que os membros da Corte “relataram acórdãos ou lavraram decisões monocráticas em defesa do direito à vida”, o

que demonstra que o Supremo age a serviço do cumprimento das garantias constitucionais, sempre que provocado.

Posteriormente, o Ministro Gilmar Mendes apresenta uma série de dados, comparando, a taxa de mortalidade infantil de 1990 com a de 2021, a expectativa de vida em 1988 e em 2020, o número de pessoas analfabetas em 1988 e em 2020 e número de crianças na pré-escola em 1987 e em 1995, tudo isso para demonstrar a concretização da “vontade da Constituição”, que alterou significativamente o cenário na saúde e na educação brasileiras com o passar do tempo, por meio da promoção de políticas públicas nessas áreas.

Com resultados tão bons, o decano afirma que o papel da Corte é velar pelo cumprimento das promessas de uma Constituição pródiga em relação a direitos.

Na esteira de “criar uma sociedade livre, justa e solidária”, em menção ao art. 3º da Carta Magna, o decano chama a atenção para a proteção dos mais vulneráveis e menciona decisões proferidas pelo Supremo que expressam essa garantia constitucional, como a ADI 3.768, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que trata da “gratuidade do transporte coletivo aos idosos compreendida na garantia do mínimo existencial”, a ADPF 635, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que trata do “enfrentamento da violência a que estão submetidos os moradores de favela”, e a ADI 6.387, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que “reconhece a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais na ordem jurídico-constitucional brasileira”.

Para o Ministro, todos esses avanços no espectro dos direitos foram “fruto de esforço nacional” originado no processo constituinte, fortalecido por meio dos debates promovidos por um Congresso engajado, que ainda cotou com a “participação ativa de entidades comprometidas com o interesse público”. O decano faz questão de citar a participação popular no processo, identificando o povo como ator social responsável pela elaboração da Carta Magna, por meio da apresentação de 122 emendas populares, tendo “83 [preenchido] os requisitos regimentais, que somaram mais de 12 milhões de assinaturas”, reportando-se a Bastos (2019).

Além de Bastos, o Ministro também evoca Florestan Fernandes, destacando que a intensa participação popular foi “uma espécie de auditoria do Brasil”, em que todos tiveram voz “um indígena, um negro, um portador de defeito físico, um professor modesto, saem da obscuridade

e se ombreiam com os notáveis”. Isso, para o decano, é o que demonstra ter sido a Constituição de 1988 “democrática desde sua gênese”, inclusive também porque não se pretende perfeita, oferecendo mecanismos para que “respeitadas balizas inegociáveis, uma geração não acorrente a outra. A emenda à Constituição pode cumprir com essa atualização.” A título de exemplos de Emendas que melhoraram a vida dos cidadãos, Gilmar Mendes destaca a Emenda 8, de 1995, que “abriu o mercado da telefonia ao setor privado”, tornando os serviços de telefonia mais acessíveis.

Em seguida, o Ministro afirma que “a autonomia das Casas do Congresso Nacional e a liberdade de ação do Poder Executivo sempre foram preservadas pelo STF” e que “só mesmo aqueles que habitam numa espécie de ‘metaverso’ do mundo institucional podem acreditar na cantilena que o STF usurpa algo do Congresso Nacional.” Essa tese é justificada pelo Ministro com o poder conferido ao Supremo para exercer o controle de constitucionalidade, o que faz com que a Corte possa “invalidar medidas legislativas ou ações do Poder Executivo quando contrárias à Constituição”. Esse parece ser o ponto nevrálgico em relação ao cumprimento do seu papel institucional pelo STF. Ora, se o decano argumenta que “todas as controvérsias constitucionais relevantes possam chegar ao Supremo”, é cabível que a Corte possa proferir decisões a respeito dessas controvérsias, com a autonomia funcional garantida constitucionalmente pela separação dos poderes. O Ministro ainda pontua que quem acredita em “ativismo judicial” deve habitar o “metaverso” — universo ficcional.

O decano ainda rememora o contexto de instituição do Supremo, por meio do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, ocasião em que o então Ministro Campos Sales apresentava, na exposição de motivos, que o STF não serviria de “instrumento cego, ou mero intérprete, na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame”. Em complemento à fala de Campos Sales, o Ministro Gilmar Mendes afirma que “para cumprir com essa missão até hoje foi necessária coragem”. Dessa maneira, até certo ponto implícita, estimula os demais Ministros e Ministras a serem corajosos, no enfrentamento “do perigo”, representado pelas forças que atuaram nos ataques antidemocráticos ocorridos no processo eleitoral, tendo como aliados “diversos órgãos e agentes públicos”.

Finaliza o seu discurso, informando que “em apoio à missão do Tribunal Superior Eleitoral, este Supremo Tribunal Federal continuará a exercer a função de guarda da Constituição Federal de 1988 (...) de forma resoluta, sem titubear, e com unidade”, para fazer

sobreviver a democracia. Nesse ponto, o decano cita novamente Ulysses Guimarães (encerrando de forma cíclica o seu discurso, já que Ulysses também foi citado no início), fazendo um contraponto entre os ideais democráticos e a ditadura, amaldiçoando toda forma de tirania “onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina”. Como numa espécie de oração, o Ministro Gilmar Mendes governos autocráticos, em que o poder está todo concentrado numa só figura, num só poder, ao arpejo do sistema de freios e contrapesos existente numa democracia.

3.3 Análise do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 28 de setembro de 2023, na posse do Ministro Luís Roberto Barroso como Presidente do STF para o mandato de 2023 a 2025

É possível dividir o discurso proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na solenidade de posse do Ministro Luís Alberto Barroso ao cargo de Presidente do STF em dois blocos temáticos: o primeiro constitui um discurso político marcado pela necessidade de manutenção do Supremo como forma também de se manter o Estado Democrático de Direito em resposta aos ataques sofridos pelo STF no episódio de 8 de janeiro de 2023; o segundo seria uma espécie de discurso epidíctico, que nos termos de Aristóteles, tem por fim um elogio dirigido a alguém, no caso, ao Ministro Barroso, que tem sua trajetória acadêmica e profissional rememorada pelo decano.

Interessa-nos mais a primeira parte desse discurso, pois é nela que vamos encontrar respostas à pergunta-motriz desse trabalho: de que forma ao Ministro Gilmar Mendes veicula, por meio do seu discurso, seu papel institucional e o papel institucional do Supremo?

Logo no início do seu discurso, o Ministro Gilmar Mendes se utiliza de palavras já proferidas pelo Ministro Celso de Mello, a quem chama de “nosso sempre Decano” — o que denota deferência ao Ministro aposentado, que exerceu o decanato por um longo período na Corte (de 2007 a 2020) —, para ratificar o caráter de continuidade do STF, que se demonstra por meio da realização de cerimônias de posse dos Presidentes, realizadas a cada dois anos, tempo em dura cada mandato.

Por meio dessa estratégia intertextual, o decano contrapõe o caráter simbólico de

perenidade da instituição à ameaça de ruptura democrática que ocorreu no episódio de 8 de janeiro de 2023. A partir de então, seu discurso identifica dois tipos de atores sociais, tratados como “nós” vs. “eles”.

Em seu discurso, o “nós” representa os membros da Suprema Corte e o “eles” os que participaram da investida contra o Supremo, que serão descritos, ao longo do discurso, como os que dispararam “sórdidas ofensas e mentiras”, os que tentam interferir “nos resultados das últimas [de 2022] eleições gerais”, os que elucubram “conspirações para ‘prender’ membros do STF”, os que realizaram “atos de terrorismo consubstanciados em explosões”, enfim, os participantes de um movimento de “infâmias golpistas”.

Gilmar Mendes ainda chama a atenção de que a cerimônia de posse do Ministro Barroso é um símbolo da certeza de que “o Supremo Tribunal Federal sobreviveu” e que tal fato deve ser celebrado não só por seus membros, mas por todo o Judiciário Nacional, já que, tendo sobrevivido o STF, sobrevive também a “autonomia funcional desse Poder”. Essa autonomia, consagrada no texto constitucional, é garantia do Estado Democrático de Direito, que prevê a não concentração de poderes, sua distribuição e fiscalização mútuas, como ocorre num sistema de freios e contrapesos.

O decano ainda alerta para o que a História já ensinou, rememorando episódios passados no Brasil Império, época em que Ministros e Desembargadores eram destituídos quando suas decisões desagradavam a elite da época, o que hoje não é mais possível, graças ao poder conferido ao Judiciário pelas “decisões fundamentais de uma Assembleia Nacional Constituinte legítima e plural”. Nesse ponto, o decano se vale do poder Constituinte para sublinhar a legitimidade do Poder Judiciário na organização do Estado. Considerando a ideia de que o poder constituinte é emanado pelo povo, para “criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política” (CANOTILHO, 2008), quando promulgada a Constituição —fruto de uma vontade política, da soberania popular que delegou poderes à Assembleia Constituinte — extingue-se o poder constituinte e originam-se os três poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que possuem autonomia e limitação, como já tratado anteriormente.

Em seguida, o decano enfatiza que o principal objetivo da Constituição é o de “propiciar existência digna” para todos os brasileiros, por isso contém uma “série de disposições que

estruturam políticas públicas para atingir esse objetivo”. Dessa afirmação, é possível extrair o entendimento de que para Gilmar Mendes a “dignidade humana” é o mais fundamental dos direitos e a partir daí deve haver o desdobramento dos demais direitos, como o direito à saúde e à educação básica gratuitos.

Para cumprir todos os compromissos firmados na pródiga Constituição, Gilmar Medes aponta que deve haver cooperação entre os poderes e suas esferas e alerta que todos devem estar atentos à “disseminação massiva de desinformação”, que tem gerado “uma degradação política e institucional”. O decano reporta-se ao episódio do processo eleitoral de 2022, quando os mesmos atores sociais — representado por “eles”, protagonistas das manifestações de janeiro de 2023 — já tentavam minar a confiança do povo em relação às urnas. Para o decano, trata-se de “golpismo explícito”, “despudor antidemocrático”, tendo em vista que a tentativa de “minar a confiança no sistema eleitoral é minar a Constituição de 1988”.

Para fazer prova da confiança de nosso sistema eleitoral, o decano elenca uma série de problemas passados superados na atualidade, como a não existência de um ente imparcial para realizar a fiscalização do processo eleitoral, o abuso de poder exercido inclusive por meio da violência, para coibir o comparecimento às urnas, e a corrupção das comissões de verificação do Congresso, que interferiam na contagem de votos. Tudo isso indica que em muito avançamos em nosso processo eleitoral e, para o Ministro, ainda continuamos avançando, quando enfrentamos o “combate à desinformação, especialmente durante a surreal ‘discussão’ que se estabeleceu acerca do voto impresso”. O uso do vocábulo “surreal” e a colocação de aspas no vocábulo “discussão” demonstram o posicionamento do decano em relação ao debate do voto impresso. Para o decano, não se deve tratar de uma discussão, posto que não há plausibilidade nos argumentos de quem defende um retrocesso, e, ainda, defendê-lo é, explicitamente, uma tentativa de voltar a ter poder sobre os resultados dos pleitos eleitorais, manipulando-os de forma a privilegiar seus interesses, em detrimento da vontade popular.

Do segundo bloco do discurso do Ministro Gilmar Mendes, em que tece elogios ao Presidente Barroso, destacamos um chamamento geral do decano dirigido a todos os membros da Corte para que não se omitam diante de “escapismos e gattopardismos”. Nesse ponto, o decano utiliza-se de uma estratégia interdiscursiva, para abordar uma forma de política que, segundo Borja (2018), procura manter o *status quo*, anunciando transformações gerais e realizando mudanças sutis, que é o gattopardismo. Em outras palavras, é uma forma de política

que anuncia transformação, mas pouco realiza quando está no poder.

Por fim, o decano se vale da metáfora do STF como um navio, cuja nau “mais uma vez içava velas, com novo Ministro ao leme”, devendo evitar “negativismos”, representados por negacionismos, “conspirações”, “golpismos” e “erosões autoritárias”, que pretendem minar seja o Supremo, seja o processo eleitoral, o que, de forma indireta, pretende minar a democracia.

3.4 Análise do pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 10 de abril de 2024, a respeito dos comentários feitos pelo dono do X, Elon Musk, em relação ao Ministro Alexandre de Moraes

Nesse pronunciamento, merece destaque que, logo de início, o Ministro Gilmar Mendes justifica sua fala pela posição de decano que ocupa, posição esta que o obriga a se pronunciar acerca dos fatos envolvendo a Corte. Assim, esse pronunciamento também nos ajuda, no âmbito deste trabalho, a entender o caráter litúrgico do decanato, que compreende o dever de posicionamento do decano em ocasiões nas quais esteja em xeque o papel institucional relegado à Corte e a cada um de seus membros, quando no exercício da tarefa de guardiães da Constituição.

No caso, o discurso do decano aponta para o conflito entre dois atores sociais: de um lado, “os que defendem a democracia”; do outro, os que “instrumentalizam criminosamente as redes sociais”.

O Ministro Gilmar Mendes utiliza-se da supressão do nome de Elon Musk propositalmente, sob o argumento de não “pretender pessoalizar o debate”, para defender a tese de que o Brasil necessita urgentemente regulamentar “de modo mais preciso o ambiente virtual”, como o faz “grande parte dos países democráticos europeus”. Essa tentativa de aproximar nosso ordenamento jurídico do dos países democráticos europeus pode ser entendida também como mais um argumento, empregado sob a forma de comparação implícita, de que é urgente tal regulamentação, para continuarmos seguindo a *ratio* jurídica ocidental. Essa comparação é renovada, quando mais adiante, o Ministro cita o *Digital Service Act* europeu e o *Online Safety Act* britânico, como exemplos de normas que “estabelecem responsabilidade de todos os atores do ecossistema digital”.

Nesse discurso, o decano novamente se remete ao episódio das eleições de 2022 também referenciado no discurso analisado anteriormente, identificando atores sociais que “ardilosamente tramaram contra a Constituição de 1988”, com a pretensão de “subjugar os poderes instituídos”. A representação desses atores é construída por meio das expressões “sublevação pretendida” e “sedição”, que pertencem ao campo semântico da rebelião e da desordem.

Adiante, o Ministro Gilmar Mendes aponta que esses atos estão sendo apurados pelo Supremo, “sob os rigores do devido processo legal”, o que significa dizer que, dentre uma série de garantias, estão sendo considerados a ampla defesa e o contraditório, conforme disciplina o art. 5º, LV, da Carta Magna. Destaque-se que o Ministro não adentrou sequer na discussão sobre a competência do Supremo para julgar aqueles que não possuem foro por prerrogativa de função e que foram atraídos para a jurisdição do STF por força dos princípios da conexão e continência, conforme sustenta Silva (2023).

O Ministro prossegue, afirmando não ter dúvidas — note-se a modalidade de certeza empregada — de que o Supremo “não se furtará a garantir que a ordem jurídica brasileira seja aplicada sem relativizações”. A importância dessa afirmação prospectiva reside no fato de que, ao proferi-la, o Ministro se compromete em não politizar o Direito e cumprir seu dever constitucional independentemente de quais sejam as partes envolvidas em quaisquer processos que cheguem para exame da Corte. Mais adiante informa que “não importa se ricos ou pobres, poderosos ou humildes”, todos serão “alcançados pelos ditames constitucionais”, de forma a fazer cumprir os direitos assegurados no art. 5º, X, da Constituição.

Em seguida, o decano distingue entre liberdade de manifestação e libertinagem, apontando para o fato de que deve ser enfrentada a propagação de *fake news* que visa a “veicular discursos de ódio” e “minar a estabilidade institucional da Nação brasileira”. Com isso, o decano sustenta que a liberdade de expressão no ambiente virtual não pode ser tida como ilimitada. Seu limite é a garantia à não discriminação entre os indivíduos e a manutenção das instituições democráticas.

O Ministro ainda é contundente ao afirmar que “é preciso rechaçar com absoluta veemência declarações tendentes a indicar e insuflar o não cumprimento de determinações judiciais”. Com essas palavras, ratifica o papel do Judiciário no jogo democrático. Uma vez

proferida uma decisão judicial, esta deve ser cumprida por qualquer indivíduo, órgão ou poder. Essa afirmação tem o condão de proclamar a autonomia funcional do Judiciário e de demonstrar a legitimidade do poder atribuído ao Supremo para invalidar leis e atos dos demais poderes. Ainda alcança a opinião pública, a quem também é possível analisar e criticar as deliberações jurisdicionais. No entanto, apesar de análises e críticas, tais deliberações “jamais podem ser descumpridas dolosamente”, segundo o decano.

Antes de finalizar seu discurso, o decano diz se solidarizar com o Ministro Alexandre de Moraes, por estar sendo “vítima de injustas agressões físicas e virtuais”. Esse gesto do Ministro Gilmar Mendes demonstra certa afetividade originada pela empatia, pelo exercício de se colocar na posição do outro Ministro, o que é complementado por outros elogios dirigidos pelo Ministro Alexandre. No entanto, essa empatia não parece ser gratuita, antes firma uma posição, demarca uma trincheira, de forma que, se um dos membros do STF sofre alguma hostilidade, a ofensa atinge “a cada um de nós, magistrados, e insulta ainda esta Corte mult centenária”. Dessa maneira, ataques aos Ministros e Ministras do Supremo podem ser tidos como ataques à instituição, que não se exortará de cumprir seu papel “para a defesa da democracia”. O decano encerra, destacando que o STF “mais uma vez, não faltará ao país”, o que é simbólico em meio à tensão entre os poderes e a sociedade cada vez mais polarizada do ponto de vista político.

3.5 O posicionamento político por trás dos pronunciamentos do decano

Após a análise dos quatro discursos do decano, revisatamos a missão e a visão do STF e verificamos que o papel institucional assumido pelo Ministro Gilmar Mendes em seus discursos está em consonância com a missão da Suprema Corte de “defender e preservar a Democracia e garantir a concretização dos princípios da República e o respeito à Federação”. Também podemos depreender dos discursos analisados que há uma resistência da Corte em não se deixar pressionar por outros órgãos, poderes e particulares, que coloquem em risco os ditames constitucionais. Como exemplo, podemos citar as forças negacionistas, golpistas e antidemocráticas a que se contrapõe o Ministro nos quatro discursos analisados.

Esse ponto é o que merece maior aprofundamento nesse trabalho, pois, ao citar forças tais forças antidemocráticas, o Ministro faz referência, ainda que de forma implícita, ao bolsonarismo, entendido aqui nos termos de Silva Júnior e Fargoni (2020), que tem por

principais características a idolatria às tradições (culto ao pensamento antigo, remontando às épocas da Antiguidade e Idade Média, daí advém o ideal negacionista e o desejo de um Estado monárquico ou ditatorial), reacionarismo (antipatia por qualquer ideal progressista), anti-intelectualismo (flerte com o irracionalismo, na tentativa de desconstruir saberes científicos), autoritarismo (sobreviência de um só pensamento e repúdio à diversidade de opiniões, principalmente as que criticam o pensamento único ue promovem), aversão à pluralidade (menosprezo às minorias e relativização de seus discursos), pacto com as elites (intensificação do capital socio-econômico nas mãos da burguesia neoliberal), nacionalismo servil (embora haja apropriação dos símbolos da nação, como as cores da bandeira nacional, vê-se a adoção de discursos e exemplos de outros modelos pátrios, tendo nos Estados Unidos seu objeto de vislumbre), belicosidade (criação da figura do inimigo, adoção de uma postura confrontadora), necro-política (tentativa de extermínio do Partido dos Trabalhadores, da esquerda, do comunismo), militarismo e “milicianismo” (aparelhamento social via forças militar e paramilitar), meritocracia (supervalorização do mérito em detrimento de ações afirmativas), intolerância (supervalorização do estereótipo do homem, hetero, branco e cristão) e propaganda baseada em fake-news (utilização de meios de comunicação de massa para disseminar notícias falsas, com fins de difamar adversários políticos, promover injúrias e projetar seus líderes).

A referência implícita ao bolsonarismo se dá de forma metonímica, processo substitutivo da relação parte/todo, por meio do qual as características do movimento é que vão referenciá-lo, corporificá-lo. Em nenhum momento o decano cita expressamente o bolsonarismo, mas a ele remete por meio dos termos “forças negacionistas, golpistas e antidemocráticas”, principalmente quando os insere no contexto do questionamento do processo eleitoral de 2022, que culminou nos atos de 8 de janeiro, em que manifestantes invadiram criminosamente e a depredaram os prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo, atentando contra as instituições da República. Também é aos apoiadores do bolsonarismo que se refere o decano, ao defender a regulamentação das plataformas das redes sociais, pois são eles os principais integrantes das milícias digitais, que usam das redes sociais não só para atentarem contra as instituições democráticas, mas também para repudiar e proferir injúrias contra as minorias.

Dessa maneira, embora os pronunciamentos analisados tenham sido proferidos na Corte — o que de certa forma faz com que os discursos sejam mais monitorados, com tendência à assunção de uma posição mais institucional por parte dos Ministros —, o decano faz questão

de mostrar seu posicionamento político, negando simpatizar com qualquer tipo de manifestação do bolsonarismo, que, notadamente, se opõe aos ideais promovidos pelo Estado Democrático de Direito.

Interessante que o decano o faz ainda quando o Presidente Jair Bolsonaro estava no poder, como revelam os dois primeiros pronunciamentos analisados, que datam de 22 de junho de 2022 e 5 de outubro de 2022, ocasiões em que se comemoravam seus 20 anos de judicatura no STF e os 34 anos da promulgação da Constituição de 1988, respectivamente. No entanto, observamos que a oposição ao bolsonarismo nesses dois discursos se dá de forma sutil. No primeiro discurso, o decano alerta: “no Estado Constitucional não existe soberano; o soberano é a Constituição”. No segundo pronunciamento, o Ministro é mais categórico: “traidor da Constituição é traidor da Pátria”, em outras palavras, sugere a Bolsonaro e a seus adeptos que não adianta se dizer patriota, nacionalista, se atentar contra a Constituição, contra os princípios e instituições nela e por ela assegurados. Dizer o óbvio era muito necessário num período em que o Presidente achava que era a figura máxima da República, atacando constantemente o sistema eleitoral — na tentativa de antecipar um golpe caso perdesse o próximo pleito —, chegando a acusar o TSE de fraudar eleições²⁷. Como Presidente, Bolsonaro também atacou reiteradamente o Supremo, chegando a chamar um dos Ministros de “criminoso”²⁸, e mais ao fim do mandato ameaçava que, se fosse reeleito, o STF passaria a jogar dentro das 4 linhas da Constituição: “Defendemos o funcionamento de todas as instituições, mas aqueles que ousam sair fora das quatro linhas, não interessa de qual poder ele seja, têm que serem trazidos para dentro das quatro linhas”²⁹. Afirmar que enquadrará (trazer para dentro das quatro linhas) uma instituição que possui autonomia assegurada pela Constituição é, no mínimo, demonstração de uma postura autoritária, antidemocrática ou ainda ditatorial (dado que o ex-Presidente se assumia defensor da ditadura militar).

Percebemos, assim, que o decano, por meio dos seus pronunciamentos elevou o tom no

²⁷ Notícia do jornal digital *Poder 360* de 29 de julho de 2021. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/governo/sem-provas-bolsonaro-fala-sobre-fraude-nas-urnas-especialistas-analisam/>>. Acesso em: 20 jun.2024.

²⁸ Notícia do jornal digital *Correio Braziliense* de 03 agosto de 2022. Disponível em <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5026493-bolsonaro-ataca-stf-e-desqualifica-carta-em-defesa-da-democracia.html>>. Acesso em: 20 jun.2024.

²⁹ Notícia do jornal digital *Estado de Minas* de 14 de setembro de 2022. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/09/14/interna_politica,1393575/bolsonaro-ataca-o-stf-e-diz-que-brasil-tera-liberdade-a-qualquer-preco.shtml>. Acesso em: 20 jun.2024.

seu posicionamento: se era mais sutil na oposição ao bolsonarismo (não citado explicitamente, mas referenciado pela prepotência de se achar soberano no jogo democrático) nos dois primeiros pronunciamentos analisados (enquanto Bolsonaro ainda estava no poder), passou a ser mais contundente nos dois últimos. Importa destacar que as circunstâncias fáticas também contribuíram para o decano ser mais incisivo: Bolsonaro perdeu as eleições em outubro de 2022 e seu arqui-inimigo Lula assumiu a Presidência em 2023. Sem o cargo de Presidente, Bolsonaro perdeu suas prerrogativas e imunidade (art. 86, § 4º, da CF). Bolsonaro inflamou os bolsonaristas a se manifestarem pela ilegitimidade das eleições de que saiu perdedor. Ocorreram os atos de 8 de janeiro de 2023, com o ultraje às instituições democráticas.

Esse movimento discursivo do decano deve ser interpretado como uma afirmação política de franca oposição ao bolsonarismo. Quer queira, quer não, graças ao posicionamento das instituições democráticas — Supremo e Congresso, ao lado do Planalto — foi que conseguimos manter a democracia no Brasil após as investidas de janeiro de 2023.

Por fim, em relação à visão estratégica, fica ainda mais claro o esforço do Ministro Gilmar Mendes e da Corte, como um todo, por meio do discurso do decano, de tentar “garantir a intangibilidade das instituições democráticas, assegurando a concretização dos princípios republicanos”. Nesse ponto, temos de concordar com o Ministro que é preciso, acima de tudo, coragem para lutar pela manutenção do jogo democrático.

Considerações finais

O objetivo principal desta monografia foi o de verificar a forma como o Ministro Gilmar Mendes, na posição de decano, entende e veicula seu papel institucional e o da Corte, como um todo, por meio de pronunciamentos realizados fora dos autos. Entendemos por papel institucional aquele ligado à função atribuída constitucionalmente a cada um dos membros do Supremo, que é o de zelar precipuamente pela guarda da Constituição, como estabelecido em seu art. 102.

No capítulo 1, apresentamos a Teoria da Análise de Discurso Crítica, que nos forneceu o arcabouço teórico-metodológico para situar e extrair do discurso do Ministro Gilmar Mendes a reflexão sociodiscursiva em relação ao cumprimento do seu papel institucional e o da Corte. A partir da aplicação de categorias analíticas de avaliação, modalidade, coesão, identificação relacional, intertextualidade, interdiscursividade, metáfora e representação de atores sociais, foi possível compreender seu projeto de agir no mundo, que deve ser entendido como o de defesa das instituições democráticas e politicamente de oposição ao bolsonarismo, o que será tratado mais adiante.

No capítulo 2, traçamos uma síntese biográfica do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando sua trajetória como acadêmico, gestor, juiz e, mais recentemente, decano do STF, o que contribui para a análise do discurso, tendo em vista que nosso projeto de dizer é baseado em toda bagagem que carregamos, no contexto sociocultural em que estamos inseridos, não sendo possível separar o Gilmar acadêmico do gestor e o juiz do decano.

No capítulo 3, a partir da análise dos discursos do Ministro Gilmar Mendes, conseguimos identificar, além do cenário de tensão gerado por ataques constantes a STF, a necessidade de afirmação por parte do decano e de toda a Corte do seu papel institucional, como forma de manter não só a sobrevivência do Supremo, mas também a da democracia. Se por um lado, os Ministros e Ministras são apontados de exercer ativismo judicial; por outro, possuem poderes conferidos pela Carta Magna para realizar a jurisdição constitucional e, portanto, invalidar decisões dos demais poderes. Sem isso, nosso sistema de freios e contrapesos estaria comprometido. Também foi possível identificar, por meio das palavras do próprio Ministro Gilmar Mendes, o que ele entende do papel de decano aliado com sua experiência de ter convivido com outros colegas que, no decorrer de mais de 20 anos de judicatura, ocuparam essa

posição, como o Ministro Celso de Mello.

Verificamos não apenas a afirmação do papel institucional no discurso do Ministro Gilmar Mendes, mas também seu posicionamento política em resposta ao bolsonarismo. Os dois primeiros discursos trazem uma resposta sutil aos ataques que o Judiciário (incluindo o Supremo, muitas vezes seu principal alvo) vinha sofrendo do Presidente de então. O decano já alertava de que são falácias as ideias de que o Chefe do Executivo é soberano (pode “mandar mais”) no Estado democrático porque foi eleito pela maior parcela do povo e de que um cidadão pode ser nacionalista e, ao mesmo tempo, renegar a Constituição. Nos dois últimos pronunciamentos o Ministro Gilmar Mendes eleva o tom e nomeia as forças de golpistas, antidemocráticas e negacionistas, todas essas marcas do bolsonarismo. Dessa forma, o decano afirma seu posicionamento no jogo democrático, bipartido no âmbito político.

Destaca-se que o posicionamento político assumido vai ao encontro dos valores republicanos, esperados de um Ministro da mais elevada Corte do país.

Finalizamos nossa análise, respondendo à questão se o papel institucional assumido pelo Ministro Gilmar Mendes em seu discurso está em consonância com a missão e a visão estratégica do STF. Na contramão de boa parte da opinião pública (com seus interesses políticos e/ou econômicos específicos), das forças negacionistas e conspiratórias, conseguimos depreender dos discursos analisados que o Ministro e a Corte ainda resistem em não se deixar pressionar por outros órgãos, poderes e particulares, que tentam colocar em risco os ditames constitucionais. Dessa forma, o discurso do decano, seja do ponto de vista institucional, seja político, deve ser entendido como uma forma de manter o jogo democrático, pois sem um Poder Judiciário fortalecido, sem uma Corte Constitucional disposta a cumprir suas atribuições previstas na própria Constituição e lutar contra o bolsonarismo, o jogo seria jogado por um só time. Daí, não haveria vencedores, apenas vencidos.

Referências

- AMOSSY, Ruth. **Apologia da polêmica**. São Paulo: Contexto, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o Governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, ed. especial, 2015, 23 – 50. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>>. Acesso em: 05 de jun.2024.
- BORJA, Rodrigo. Gatopardismo. **Enciclopédia de la Política**. Disponível em: <<https://www.encyclopediadelapolitica.org/gatopardismo/>>. Acesso em: 07 jun.2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jul.2023.
- CAMARGO, Margarida Lacombe. Judicialização da Política no Brasil Pós 1988. In: ZULINI, Jaqueline Porto. (Org.). **Democracia em Foco: um balanço dos desafios da trajetória política brasileira**. 1ed. Rio de Janeiro: FGV-CPDOC, 2022, p. 113-123.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- CHOULIARAKI, Lilie; FAIRCLOUGH, Norman. **Discourse in Late Modernity**. Rethinking critical discourse analysis. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.
- COSTA, Joan. **Imagen corporativa en el siglo XXI**. Buenos Aires: La Crujía Ediciones, 2001.
- FAIRCLOUGH, Norman. **Language and Power**. Harlow: Longman Group UK Limited, 1989.
- _____. **Critical Discourse Analysis**. Harlow: Longman Group UK Limited, 1995.
- _____. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora UnB, 2001.
- _____. **Analysing Discourse: textual analysis for social research**. London: Routledge, 2003.
- _____. Critical discourse analysis as a method in social scientific research. In: WODAK, Ruth; MEYER, Michael. **Methods of critical discourse analysis**. 2 ed. Londres: Sage, 2005. p. 121-138.
- FERREIRA, Siddharta Legale; FERNANDES, Eric Baracho Dore. O STF nas "Cortes" Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. **Revista Direito GV**, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, v. 9, n. 1, p. 23-45, jan./jun. 2013.
- FONSECA FILHO, Cleso José da; CHAER, Márcio. **Gilmar Mendes, 20 anos de STF: o acadêmico, o gestor, o juiz**. Lisboa: CONJUR, 2023.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1987.

HALLIDAY, Michael Alexander Kirkwood. **An Introduction to Functional Grammar**. London: British Library Cataloguing in Publication Data, 1985.

____; Hasan, R. **Language, Context and Text: Aspects of Language in a Social-Semiotic Perspective**. Geelong: Deakin University Press, 1985.

HIRSCHL, Ran. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide, **Fordham Law Review**, v. 75, n. 2, 2006. Traduzido por Diego Werneck Arguelhes e Pedro Jimenez Cantisano.

HORTON, Paul; HUNT, Chester. **Sociologia**. Trad. de Auriphebo Berrance Simões. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

KUNSCH, Margarida. **Planejamento de relações públicas na comunicação integrada**. 6 ed. São Paulo: Summus, 2016.

LAKOFF, George; JOHNSON, Mark. **Metáforas da vida cotidiana**. Campinas: Mercado de Letras; São Paulo: Educ, 2002.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARCOVITCH, Jacques. **Contribuição ao estudo da eficácia organizacional**. São Paulo, 1972. Tese de doutorado – FEA/USP.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. **Análise de discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa**. Campinas: Pontes, 2011.

SHECAIRA, Fábio; STRUCHINER, Noel. **Teoria da argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

SILVA, Patrick Luiz Martins Freitas. A competência do STF para julgar atos do 8 de Janeiro alcança cidadãos comuns? **ConJur**. 2023. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-set-17/patrick-silva-competencia-stf-julgar-cidadaos-comuns/>>. Acesso em: 7 jun.2024.

SILVA JÚNIOR, João dos Reis; FARGONI, Everton Henrique Eleutério. Bolsonarismo: a necropolítica brasileira como pacto entre fascistas e neoliberais. **Revista Eletrônica de Educação** [online], vol.14, jan./dez., e4533133, p. 1-26, 2020. Disponível em <<https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/4533/1169>>. Acesso em: 20 jun.2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**. São Paulo: 2008, p.441-464.

____. **A batalha dos poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ANEXO 01

Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 22 de junho de 2022, em homenagem a seus 20 anos de judicatura no STF

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:

Presidente, boa tarde a todos, Senhoras Ministras, Ministra Cármen Lúcia, Ministra Rosa Weber. Caro Presidente, caros Ministros, caro Vice-Procurador- Geral Eleitoral, Paulo Gonet, presente, Ministro Dias Toffoli, a quem agradeço, em especial maneira, pela delicadeza e pelos encômios do seu pronunciamento.

Presidente, gostaria também de agradecer essa cuidadosa homenagem preparada pelo Museu do Supremo Tribunal Federal e pela TV Justiça.

Penhoradamente agradeço as palavras utilizadas por Vossas Excelências em razão dos vinte anos de exercício de minha magistratura constitucional.

Efemérides como esta suscitam certa angústia nos homenageados, porquanto evidenciam o outono dos tempos. Quanto a mim, procuro cultivar o lado positivo: a alternativa, como sabemos, é não estar vivo.

Eu também devo registrar, à guisa até de improviso, Presidente, que estou muito mais acostumado, acho que pelo meu feitio, a ser criticado do que ser elogiado. Então isso faz com que, às vezes, eu receba a homenagem com um certo estranhamento.

Celebro, por isso, a vida, o convívio com Vossas Excelências. Celebro, sobretudo, ter a oportunidade ímpar de ser Membro do Supremo Tribunal Federal em um dos mais produtivos (e desafiadores) períodos de sua existência. Uma honra sem tamanho.

Sei também que as falas proferidas por homenageados tendem a levar os ouvintes ao enfado. De antemão tranquilizo meus Pares. Sêneca não me deixa esquecer que *“fazer publicidade da nossa virtude significa que nos preocupamos com a fama e não com a virtude em si”*. Estou imbuído de um propósito estoico, portanto, e de mim nada ou pouco mencionarei: o protagonista da minha fala é o Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Federal que enfrenta um desafio dos mais inusitados, na quadra que atravessamos: o desafio de precisar enfrentar a irracionalidade, o desafio de ter, muitas vezes, que lutar pelo óbvio.

Se é assim, comecemos por uma premissa absolutamente fundamental: a jurisdição constitucional brasileira possui uma relação intrínseca com o ambiente constitucional democrático e republicano.

A democracia e a república foram os dois vetores que orientaram o desenvolvimento da jurisdição constitucional no Brasil. Isso se vê tão logo em seu início, quando influências do estilo norte-americano foram decisivas para adoção inicial de um sistema de fiscalização judicial de constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral.

Foi um batismo de fogo. Rui Barbosa vislumbrou na ação de *habeas corpus* um meio célere para combater atos de exceção conduzidos por Floriano Peixoto. A exemplo da Constituição Norte-Americana, a Constituição Brasileira de 1891 não previa explicitamente que aos juízes era próprio examinar a validade das leis. Rui pontificou que esse silêncio não inviabiliza o exercício do controle de constitucionalidade, que nada mais seria do que o “*resultado natural e óbvio de toda Constituição escrita*”, “*corolário imperioso das formas limitadas de governo*”; um poder decorrente da atividade jurisdicional e, nessa condição, “*um poder de hermenêutica e não um poder de legislação*”.

Essa diferença entre o ofício judicante e a atividade política é basilar para explicar por que um Tribunal Constitucional pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei, sem que isso signifique uma usurpação de competência do Congresso Nacional. Como bem pontuado por Dieter Grimm, a matéria do controle de constitucionalidade é evidentemente política, mas os métodos e procedimentos são judiciais. E o Estado Constitucional é exatamente isto: os tribunais permitem que questões de poder sejam tratadas como questões de direitos fundamentais.

Quando o Supremo determina a adoção de medidas – inclusive de ordem orçamentária –, para que seja realizado o censo demográfico, não há falar em tolhimento da discricionariedade do Poder Executivo: apenas se leva a sério a importância que o recenseamento possui para a condução e a formulação de políticas públicas, bem como para a manutenção do federalismo

(autonomia financeira dos entes federados, dado o impacto no rateio de impostos pela via dos Fundos de Participação constitucionalmente previstos).

Quando este Tribunal, Presidente, declara que a Constituição confere também aos Estados e Municípios a competência de adotar providências para o combate à pandemia de Covid-19 – e eu considero essa uma decisão exemplar desta Corte, um conjunto de decisões exemplar desta Corte –, não se mostra possível ver nisso uma subtração de parcela do poder da União: o direito à vida e à saúde não tem um proprietário, sendo antes dever do poder público como um todo.

Com o benefício da distância histórica, nesses vinte anos de magistratura constitucional tenho observado um uso cada vez mais corriqueiro a um lugar comum: descrever tais atuações do Supremo Tribunal Federal sob o rótulo de um "ativismo judicial". E, normalmente, quando se usa essa expressão, nós estamos cansados de ver, não se está fazendo um elogio, está-se fazendo uma crítica. O que essa postura intelectual, a meu ver indolente, não consegue captar é que o conhecimento de temas de fundo político não é fruto de um capricho do Supremo Tribunal Federal, mas dos termos da própria Constituição de 1988, que permite que praticamente todas as controvérsias constitucionais relevantes possam ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal – como questões de Direito, repito.

Recentemente, eu lembrava, Presidente, em São Paulo, do célebre caso aqui decidido, em 1971, sobre a censura prévia a livros, jornais e periódicos: o Decreto-Lei nº 1.077/1970, que estabelecia a censura prévia a livros, jornais e periódicos – por força, inclusive, do AI-5, no Governo do Presidente Médici. O MDB, então, levou ao Procurador-Geral da República uma arguição de inconstitucionalidade, pedindo que trouxesse ao Supremo Tribunal Federal essa reivindicação. E o que fez o Procurador-Geral da República, que tinha, como sabemos, o monopólio da ação? Arquivou o pedido. O que fez, então, o MDB, o partido de oposição único naquelas circunstâncias? Veio ao Supremo com uma reclamação, dizendo que aquilo era uma usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Num dia qualquer, suponho, de março de 1971, o Supremo se debruçou sobre essa questão. E parecia que havia um consenso básico de que, não tendo a jurisdição constitucional sido provocada, não haveria por que o Tribunal deliberar sobre a questão.

Contudo, uma voz se levantou no Plenário: era do reconhecido e inquieto Adauto Lúcio

Cardoso, insuspeito de ser ideologicamente contra o Regime Militar (ele fora Presidente da Câmara dos Deputados na gestão de Castelo Branco, veio por suas mãos – de Castelo Branco –, ao Supremo Tribunal Federal). Mas ele disse, então, que tinha muitas dúvidas sobre essa questão.

Os Colegas diziam que, se o Procurador-Geral da República não agira, seria preciso confiar no juiz de primeiro grau – afinal, já se falava de um modelo misto de controle de constitucionalidade. E o que ocorreu? Adauto Lúcio Cardoso dizia: "*Os Senhores estão muito otimistas. Se nós aqui, no Tribunal, estamos de alguma forma constrangidos, atemorizados, qual é o estado de alma, qual é o estado de espírito do juiz de primeiro grau?*" E aí nós temos, talvez, um dos momentos mais dramáticos já vividos por este Tribunal.

Adauto Lúcio Cardoso vai manifestando a sua verve e a sua irritação, e sinaliza para os Colegas que aquela, talvez, fosse a sua última sessão no Tribunal. E disse que votaria vencido, que entendia que o Procurador-Geral tinha de ter submetido o pleito, talvez como uma ação declaratória de constitucionalidade – é uma antecipação dessa decisão –, ao Supremo Tribunal Federal.

Todo dia nós saímos daqui, Presidente, um ou outro vencido, mas, felizmente ou infelizmente, decidimos continuar no Tribunal. Adauto Lúcio Cardoso deixa o Tribunal.

Chego à universidade em 1975, e esse foi o voto vencido mais efetivo que se tem, porque já discutíamos, em sala de aula, a necessidade de retirar do Procurador-Geral esse monopólio da ação, ou pensar fórmulas para obrigar o Procurador-Geral a arguir a inconstitucionalidade, ampliar a jurisdição constitucional. Essa é uma página digna do Supremo Tribunal Federal. E, como nós sabemos, a resposta veio na Constituinte de 88.

A amplitude do direito de propositura da ação direta de inconstitucionalidade permite que pretensões diversas de segmentos sociais expressivos (entidades de classe) ou de grupos políticos (partidos políticos com representação em uma das Casas do Congresso Nacional), que dispõem de legitimidade ativa, sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle abstrato de normas – hoje ampliado com a arguição de descumprimento de preceito fundamental. A presteza e a celeridade desse modelo processual, dotado inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante

pedido de cautelar, constituem elemento explicativo de tal tendência.

O desenho adotado pelo Constituinte de 1987-1988 investiu inequivocamente no controle de constitucionalidade como mecanismo de estabilização institucional do país. Missão que foi desempenhada com muita altivez e responsabilidade pelo Supremo Tribunal Federal. Inclusive em chave cooperativa com os demais Poderes da República.

Tome-se o exemplo do acordo firmado entre a União e os Estados no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 25, pela qual este Tribunal prestou inequívoca contribuição para que as unidades da federação equacionassem um longo impasse que perdurava quanto à compensação financeira prevista em decorrência do fim da incidência do ICMS nas exportações: a célebre Lei Kandir.

Nesse mesmo espírito de cooperação testemunham várias decisões lavradas, inclusive por Vossa Excelência, Presidente, e vários Colegas, no contexto da crise fiscal dos Estados, reconhecendo que, se não se estabelecessem limites para a oneração da Fazenda Estadual, nós teríamos um colapso de serviços óbvios prestados diretamente pelos Estados, pelas unidades federadas.

Digo isso para sublinhar que embora receba mais atenção a jurisprudência produzida no âmbito dos direitos e liberdades (questões relacionadas à liberdade de imprensa, à autonomia universitária, ao racismo, ao antissemitismo, à progressão de regime prisional, à fidelidade partidária e ao direito da minoria de requerer a instalação de comissões parlamentares de inquéritos, pesquisas com células-tronco), também devem ser motivo de orgulho os inúmeros julgados deste Supremo Tribunal Federal que somaram esforços para o aperfeiçoamento da governança administrativa e da governabilidade política do país.

Tenho absoluta convicção de que, nos próximos anos, a pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal continuará concentrada em temas relevantes. Um mundo cada vez mais diverso e plural demandará da jurisdição constitucional a reafirmação da normatividade de direitos fundamentais frente a maiorias eventuais.

Não é difícil, também, vaticinar, Presidente, que o Tribunal será instado a se manifestar sobre o impacto da tecnologia da informação em face dos direitos fundamentais à privacidade

e ao livre desenvolvimento da personalidade, especificamente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelo Estado brasileiro. A questão ambiental, magnificamente tratada aqui em votos históricos da nossa eminente Colega e Relatora, Ministra Cármen Lúcia, inevitavelmente continuará nos visitando, considerada a crescente exigência internacional por desenvolvimento sustentável: um desenvolvimento comprometido com as gerações futuras. O nosso colega e amigo Professor Canotilho fala de um Estado de Direito de perfil ambiental. Não por último, a preservação da estabilidade democrática e das instituições políticas brasileiras, do seu aperfeiçoamento, bem como a manutenção de um bom ambiente de negócios habitarão as ordens do dia.

Quem acompanha a rotina do Supremo Tribunal Federal sabe da preocupação que nós temos manifestado com o crescimento econômico, com a necessidade de crescimento econômico, com a necessidade de um crescimento inclusivo. E por isso temos discutido uma série de medidas, ou reformas, ou chancelado fórmulas que levam ao desenvolvimento. Um país com as assimetrias que nós conhecemos – as assimetrias individuais, as assimetrias regionais – precisa ter um desenvolvimento equilibrado, mas também célere, porque é um instrumento de se fazer a necessária inclusão que traz paz social.

Nem poderia ser diferente: questões afetas a direitos fundamentais e ao bom funcionamento dos Poderes compõem o *Leitmotiv* de todo e qualquer tribunal que se ocupa, precipuamente, da guarda da Constituição. Faço votos para que o Brasil continue nessa trilha proposta por Rui Barbosa, na década de 1890. E que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal não falte a coragem e a determinação necessárias para assentar o óbvio, que nós temos reiterado cotidianamente: no Estado Constitucional não existe soberano; o soberano é a Constituição.

Gostaria de encerrar, Presidente, fazendo um agradecimento a todos os Colegas aqui presentes com quem nós mantemos proveitosos diálogos e temos um contínuo aprendizado, e também aos Colegas com quem tive a honra de conviver desde 2002, muitos já não estão no Tribunal e alguns já se foram.

Gostaria também, finalizando, Presidente, de agradecer à minha mulher, que é um ponto forte de apoio, e aos meus dois filhos, Laura e Francisco, com quem também hoje talvez mais aprendo do que ensino e com quem dialogo constantemente.

Presidente, como eu disse no início da minha fala, eu estou, por conta talvez até do tipo de perfil psicológico, do *physique du rôle*, muito mais adaptado à posição de quem deve e é criticado, do que de quem é elogiado. Por isso peço desculpas pela minha falta de jeito, mas gostaria de dizer que essas homenagens são marcas indeléveis na minha mente e no meu coração.

Muito obrigado!

ANEXO 02

Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 05 de outubro de 2022, em comemoração aos 34 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:

Senhora Presidente,
Senhora Ministra Carmen Lúcia,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral da República,
Senhoras e Senhores,

Honra-me a tarefa de falar em nome do Tribunal por oportunidade do trigésimo quarto aniversário da Constituição Federal de 1988. Numa viagem pelo acidentado terreno de minhas memórias, a imagem mais nítida que me ocorre daquele 5 de outubro é a do discurso do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, quando da sessão de promulgação:

“A Nação nos mandou executar um serviço. Nós o fizemos com amor, aplicação e sem medo. A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio, o cemitério”

¹.

Uma verdadeira profissão de fé na democracia, no Estado de Direito, na liberdade. Uma fé que não é cega, obscura, obtusa. Cuida-se de uma fé que se apoia em postulado racional: nas condições modernas, nenhum regime político consegue gerar mais desenvolvimento socioeconômico do que as democracias.

As razões são conhecidas. A democracia tem como primeiro lema a dignidade humana: cada cidadão é um fim em si mesmo. Para tanto, precisa garantir, antes de mais nada, a existência do cidadão. Mas não basta viver: é necessário que o país propicie vida digna. Por isso as democracias modernas precisam trabalhar com a ideia-motriz da inclusão social.

¹ **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, Quarta-feira 5 de outubro de 1988, p. 14.380

E como foi bem-sucedida, a Constituição de 1988, no objetivo de melhorar o nível de vida de nossa população.

E melhorou não por causa de uma ação quase-mística oriunda da simples promulgação de um texto fundamental. Konrad Hesse nos recorda que a Constituição torna-se eficaz quando se converte “na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida”. É certo – continua Hesse – que a Constituição não pode, “por si só, realizar nada, [mas] ela pode impor tarefas”; e “a Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas são efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem”².

Podemos facilmente identificar essa “vontade de Constituição”, portanto, no cumprimento das tarefas ordenadas pela Constituição de 1988, ao longo desses seus 34 anos de vigência. Ela é palpável, por exemplo, nos vários programas sociais estruturados nesse período, que investiram na dimensão institucional dos direitos fundamentais.

Na saúde, foi criado o SUS, Sistema Único de Saúde, abertamente inspirado no NHS britânico. O poder público se viu diante do desafio de cumprir o mandamento constitucional de oferecer, a cada cidadão brasileiro, acesso integral, universal e gratuito a serviços de saúde. A universalidade e gratuidade exigiu dos Municípios, Estados e União, o desenvolvimento de políticas públicas em chave de cooperação federativa e com participação democrática – no que tem muitos méritos o Congresso Nacional, que reforçou tal traço com a Lei 8.080, de 1990.

Claro, quando um desses entes se recusa a exercer seu papel, o Poder Judiciário brasileiro – instado pelas defensorias, pelo Ministério Público ou pela advocacia – não faltou aos seus. É o dia-a-dia dos fóruns do país – e que virou afazer diuturno deste Supremo Tribunal Federal durante a pandemia de Covid-19, ante a irresponsável recalcitrância de um desses entes em proteger a vida de brasileiros e de observar o mandamento do art. 198 da Constituição: saúde é “direito de todos e dever do Estado”. (E, com o Doutor Ulysses, da Constituição pode-se até divergir, mas nunca descumprir.) Durante essa séria pandemia que atravessamos, todos os

² HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991, pp. 18-19.

Ministros desta Corte relataram acórdãos ou lavraram decisões monocráticas em defesa do direito à vida, mas permita-me, Senhora Presidente, registrar, no ponto, a corajosa e resoluta atuação do Ministro Ricardo Lewandowski.

De todo modo, é inquestionável que, a despeito das eventuais correções de rumos implementadas pelo Poder Judiciário, quando demandado, o fato é que a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo dos três níveis da federação são positivos. Os resultados da gestão da saúde na ambiência democrática pós-1988, do ponto de vista qualitativo, acarretaram em verdadeira mudança do conceito de saúde praticado pelo poder público: antes de 1988, saúde era o estado de não-doença; hoje, saúde compreende uma série de ações preventivas e o planejamento de políticas que melhorem da população nessa seara (vacinação, vigilância sanitária etc.). Do ponto de vista quantitativo, os números são vistosos: em 1990, o Brasil ostentava a vergonhosa taxa de mortalidade infantil de 49,4 óbitos a cada 1000 nascidos com vida; os números de 2021 apontam para taxa de 12,4. Em 1982, cerca de 11 mil crianças morriam de sarampo; em 2000, a moléstia foi erradicada. Em 1988, a expectativa de vida ao nascer dera de 65 anos; em 2020, 76 anos.

Na educação, as tarefas impostas pela Constituição também propiciaram grandes avanços para a população. Aqui, também graças à atuação dos poderes públicos, notadamente a sensibilidade do Congresso Nacional para instituir, a partir de emenda à Constituição, o FUNDEF (depois FUNDEB), que viabilizou financeiramente a universalização do ensino reclamada pelo texto constitucional. Os resultados mostram uma “vontade de Constituição”; evidenciam como nosso país, nesses 34 anos, levou a sério a implementação desse direito fundamental. Em 1988, 18,9% dos brasileiros acima de 15 anos eram analfabetos; em 2020, 6,6%. Tínhamos cerca de 2,4 milhões de crianças na pré-escola, quando da Constituinte; esse número, em 1995, já havia saltado para 4,4 milhões.

Quanto ao tema, a jurisprudência deste Tribunal sempre se conduziu de modo responsável, sendo constante a deferência à formulação da política pública educacional (cito, por todos, a ADPF 292, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, 27-.07.2020). Essa deferência não impediu a Corte de ser vigilante e de exercer o múnus de afirmar a normatividade da Constituição quando em jogo política pública que fazia tábula rasa de uma das maiores conquistas educacionais recentes: o paradigma da educação inclusiva. Refiro-me à ADI 6.590, que contou com a firme Relatoria do Ministro Dias Toffoli: a história da jurisprudência deste

Tribunal sempre reservará lugar de destaque para Sua Excelência por tal feito.

A propósito, não apenas na saúde e na educação o Constituinte empreendeu visão universalista. Os objetivos de reduzir desigualdades sociais e regionais e o de criar uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, CF), perpassam todo o texto constitucional, e reconheceram, uma vez mais, tradição institucional na confecção de uma rede de proteção social absolutamente diferente do que tínhamos experimentado até então. Frente a uma tradição de proteção social seletiva, centrada em categorias profissionais urbanas, a Constituição Federal de 1988 contrapõe norma que obriga uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Os mais vulneráveis realmente precisam dessa rede de proteção social. Relata a PNAD Contínua do IBGE (2019) que “no Brasil, entre os usuários dos serviços de Atenção Primária à Saúde, 64,7% tinham rendimento domiciliar per capita inferior a 1 salário mínimo à época, e 32,4% inseriam-se na faixa de 1 a 3 salários mínimos”.

Essa atenção aos vulneráveis não faltou à Ministra Cármen Lúcia, quando assentou que a gratuidade do transporte coletivo aos idosos compreende-se na garantia do mínimo existencial (ADI 3.768, 26.10.2007). Nem ao Ministro Edson Fachin, na corajosa condução da ADPF 635, que enfrenta um problema secular do Brasil: a violência a qual é sistematicamente submetida os moradores de favelas.

Quando a vulnerabilidade assume novos contornos, ligados à revolução tecnológica que vivenciamos, também esta Corte soube reconhecer novos direitos fundamentais: foi nada menos que isso que a nossa Eminente Presidente, Ministra Rosa Weber, levou a efeito no julgamento da ADI 6.387, no qual, foi reconhecida a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais na ordem jurídico-constitucional brasileira.

Relembrar esses avanços e as ocasiões em que esta Corte precisou atuar de forma corretiva em relação aos Poderes Legislativo e Executivo, é de suma importância para perceber que a Constituição de 1988 é “Constituição Cidadã” não apenas pela palavra, mas também pelo exemplo. Conseguiu forjar um contexto institucional de implementação de direitos fundamentais.

Tal feito não ocorreu por abiogênese. Foi fruto de esforço nacional. O processo constituinte contou com profundo engajamento de um Congresso composto por Deputados e Senadores realmente distintos. Os debates em muito se beneficiaram do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, que funcionou como um indutor muito importante – embora não tenha obtido da crítica especializada o devido reconhecimento, assim sempre me recorda o Ministro Sepúlveda Pertence.

Outrossim, a Constituinte foi muito favorecida pela participação ativa de entidades comprometidas com o interesse público, nomeadamente: a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação Brasileira de Imprensa (ABI). Nenhuma Constituição brasileira contou com tanta participação popular quanto a nossa: “ao todo, foram apresentadas 122 emendas populares, das quais 83 preencheram os requisitos regimentais (...)”, que “somaram mais de 12 milhões de assinaturas”.³

Para além das emendas populares, a fase das subcomissões também foi intensamente acompanhada pela cidadania. Na percepção de um constituinte ativo como Florestan Fernandes, em tal fase se levou a efeito “uma espécie de auditoria do Brasil”. Todos tiveram voz: “um indígena, um negro, um portador de defeito físico, um professor modesto, saem da obscuridade e se ombreiam com os notáveis, que são convidados por seu saber ou lá comparecem para advogar as causas de entidades mais ou menos empenhadas na autêntica revolução democrática”⁴. Só os momentos constituintes conseguem propiciar esses episódios.

De se ver que não é por acaso que esta Constituição de 1988 instaurou o mais longo democrático do país. Aqui reside a chave da explicação de sua resiliência: essa Constituição de 1988 é democrática desde sua gênese.

Ela é democrática também – mais uma vez com o Doutor Ulysses – porque não se pretende perfeita: “ela o confessa ao admitir a reforma”. É democrático que, respeitadas balizas inegociáveis (que nós juristas nominamos de “cláusulas pétreas”, uma geração não acorrente a outra. A emenda à Constituição pode cumprir com essa atualização. E, realmente, algumas delas

³ BASTOS, Marcus Vinícius Fernandes. **Comissão Afonso Arinos, Assembleia Nacional Constituinte e a elaboração do texto da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 86.

⁴ FERNANDES, Florestan. “Invasão e desafio”. **Folha de São Paulo**, 8 de maio de 1988.

melhoraram, e muito a vida do cidadão.

Veja o caso da Emenda 8, de 1995, que abriu o mercado da telefonia ao setor privado. Há 20 anos atrás, ter um telefone fixo era luxo para poucos: uma linha residencial chegava a custar cerca de US\$ 5 mil. Mesmo para os que dispunham dessa soma, havia a necessidade de se submeter a uma fila de espera que, a depender do Estado, durava de 2 a 5 anos.

O aperfeiçoamento das instituições democráticas também não passou despercebido ao poder constituinte derivado. A Emenda à Constituição 23, de 1999, criou o Ministério da Defesa, possibilitando a supervisão do poder militar pelo poder civil. Por seu turno, a Emenda à Constituição 45, de 2004, implementou reforma que aumentou o nível de governança e transparência no âmbito do Poder Judiciário.

Essa capacidade da ordem constitucional de 1988, de se adaptar às necessidades políticas e sociais do país (sem perder o seu núcleo de identidade), se comprova em um dos maiores avanços da história do Brasil: a estabilização monetária e fim da hiperinflação promovidos pelo Plano Real.

Também a propósito da inelutável necessidade de adaptação institucional do país, através dos tempos, este Supremo Tribunal Federal soube ser atento às dificuldades que se colocam ao Congresso Nacional – num cenário de fragmentação partidária – para aprovação de reformas estruturantes. Assim o testemunha a contribuição do Ministro Roberto Barroso na ADI 6.696, que versava sobre a autonomia do Banco Central: Sua Excelência adotou postura que bem divisou o quão hercúlea é a tramitação de uma matéria legislativa como essa, mostrando-se deferente com a interpretação promovida pela Presidência da Câmara dos Deputados acerca do regime constitucional da iniciativa das leis.

Também o Poder Executivo mereceu deferência por parte deste Supremo Tribunal Federal. Assim o comprova as várias decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, entre 2019-2021, que se mostraram sensíveis e abertas à política de desinvestimento nas Empresas Públicas Estatais levada a efeito pelo Ministério da Economia, que empreendeu interpretação da Constituição no sentido de que a alienação de subsidiárias dispensava a aprovação de lei específica do Congresso Nacional.

Ciente de todo esse contexto, a autonomia das Casas do Congresso Nacional e a liberdade de ação do Poder Executivo sempre foram preservadas pelo Supremo Tribunal Federal. Só mesmo aqueles que habitam numa espécie de “metaverso” do mundo institucional podem acreditar na cantilena que o Supremo Tribunal Federal usurpa algo do Congresso Nacional.

Trata-se de uma ilusão de ótica. Uma ilusão em muito tributária à natural sobrecarga de decisões a qual esta Corte é submetida. Uma sobrecarga inerente à decisão política fundamental da Assembleia Nacional Constituinte de conferir ênfase no modelo abstrato de controle de constitucionalidade, cuja principal vantagem comparativa está em fazer com que praticamente todas as controvérsias constitucionais relevantes possam chegar ao Supremo Tribunal Federal de modo rápido, para serem resolvidas de modo amplo, geral e definitivo.

Essa predileção pelo modelo abstrato foi conjugada com outra característica da Constituição Federal de 1988: o de trabalhar com desenho institucional que trabalha com ampla legitimação ativa para a deflagração do controle de constitucionalidade das leis. Essa amplitude do direito de propositura de ação direta de inconstitucionalidade permite que pretensões diversas de segmentos sociais expressivos (entidades de classe) ou de grupos políticos (partidos políticos com representação em uma das Casas do Congresso Nacional), que dispõem de legitimidade ativa, sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle abstrato de normas.

De certo que “tudo tem a sua infância”. O Supremo Tribunal Federal precisou aprender a lidar com esse novo perfil da jurisdição constitucional. O controle da omissão, por exemplo, que em primeiro momento resumia-se a meramente certificar uma mora, exigiu desta Corte tratamento mais assertivo, à medida que passavam os anos de vigência da Constituição passavam e, com isso, a inércia dos poderes públicos surtiam desdobramentos mais drásticos em face dos direitos fundamentais. No trato da omissão, aprendemos, também, a tecer decisões que envolvem espírito colaborativo dos demais poderes. A ADO 25 é eloquente a esse respeito (ao por fim a longo impasse quanto à compensação financeira prevista em decorrência do fim da incidência do ICMS nas exportações).

Ao tempo em que encaminho para o desfecho de minha fala, assinalo que nenhum dos traços aqui mencionados acerca do papel institucional do Supremo Tribunal Federal pode ser tido como único no direito comparado. É próprio da jurisdição constitucional invalidar medidas

legislativas ou ações do Poder Executivo quando contrárias à Constituição.

Mesmo no plano nacional, já no Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que instituiu o Supremo Tribunal Federal, a exposição de motivos do então Ministro Campos Sales apresentava, aos brasileiros, que esta Corte não poderia ser “instrumento cego, ou mero intérprete, na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame”.

E Campos Sales via, nisso, traço distintivo fundamental do Poder Judiciário da República em relação à prática cultivada durante o Império:

“Aí está a profunda diversidade de índole, que existe entre o Poder Judiciário, tal como se achava instituído no regime decaído e aquele que agora se inaugura calcado sobre os moldes democráticos do sistema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano” (o que deve ser lido, hoje, como poder autônomo). “Ao influxo da sua real soberania se desfazem os erros legislativos, e são entregues à severidade da lei os crimes dos depositários do Poder Executivo.”

Para cumprir com essa missão, Excelentíssima Senhora Presidente e Eminentes Ministros, até hoje foi necessária coragem.

Não poderia ser diferente, se é correto o diagnóstico do Deputado Ulysses Guimarães, que identificou que a primeira das marcas da nossa Constituição é coragem: “A coragem é a matéria-prima da civilização. Sem ela, o dever e as instituições perecem. Sem a coragem, as demais virtudes sucumbem na hora do perigo. Sem ela, não haveria a cruz, nem os evangelhos”.

Coragem que não faltou, coragem que não faltará a este Supremo Tribunal Federal. Estamos irmanados no mesmo propósito, Ministro Alexandre de Moraes, Sua Excelência que com altivez tem defendido o processo eleitoral brasileiro de sério ataque antidemocrático jamais presenciado – e que só chegou a esse ponto em razão da omissão conivente de diversos órgãos e agentes públicos. Em apoio à missão do Tribunal Superior Eleitoral, este Supremo Tribunal Federal continuará a exercer a função de guarda da Constituição Federal de 1988.

Assim o faremos de forma resoluta, sem titubear, e com unidade. Simplesmente não dispomos, quanto ao ponto, de alternativas, como vaticinou o grande Ulysses Guimarães:

“A persistência da Constituição é a sobrevivência da democracia. Quando, após tantos

anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina.”

Muito obrigado!

ANEXO 03

Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 28 de setembro de 2023, na posse do Ministro Luís Roberto Barroso como Presidente do STF para o mandato de 2023 a 2025

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:

Estou a rememorar as palavras do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello acerca do profundo significado contido nas cerimônias de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal: “mais do que a celebração de um ritual que se renova desde 28 de fevereiro de 1891 (...)” – dizia nosso sempre Decano – esta cerimônia expressa “o símbolo da **continuidade** e da perenidade desta Corte Suprema, tal como foi ela concebida, em momento de feliz inspiração, pelos Fundadores da República”.

Sabe-se bem que é humana, demasiadamente humana, a atitude de indiferença com aquilo que já é nosso. Naqueles tempos de calma e normalidade, essa **continuidade** era um dado; meses atrás, era por muitos considerada uma dúvida.

Esta Corte suportou, durante um par de anos, as ameaças de um populismo autoritário desprovido de qualquer decoro democrático. Quem o confirma são os fatos: as sórdidas ofensas e mentiras disparadas contra os membros desta Casa, não raro covardemente endereçadas a parentes de cada um de nós; as inúmeras tentativas de interferência no resultado das últimas eleições gerais; as conspirações elucubradas para “prender” membros do Supremo Tribunal Federal; os atos de terrorismo consubstanciados em explosões – algumas realmente efetuadas (de linhas de transmissão de energia) outras tentadas (como a do Aeroporto de Brasília por meio de um caminhão-tanque). O **8 de janeiro** ocupa o ápice nesse inventário das infâmias golpistas, a nota conclusiva de um movimento mais amplo e antigo.

Por tudo isso que se viu e se viveu, a presente cerimônia simboliza mais que a continuidade de uma linhagem sucessória institucional; ela assume um colorido novo: Ministro Luís Roberto Barroso, a posse de Vossa Excelência na Presidência deste Tribunal torna palpável a certeza de que, sim, o **Supremo Tribunal Federal sobreviveu**.

A alegria não pode ser apenas nossa, membros da Corte; dela comunga, ou deveria comungar, todo o Judiciário Nacional, que pela subsistência do seu órgão de cúpula viu também ser conservada a autonomia funcional desse Poder, garantia tão arduamente conquistada com o advento da República. É bom lembrar. No Império, o inconformismo da Condessa de Barral com o resultado de um julgamento que contrariou seus interesses foi o suficiente para que seu melhor amigo, Dom Pedro II, determinasse a aposentadoria de quatro Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, em 1863. Mas isso não era nada diante da desenvoltura com a qual o Conselho de Estado destituía Desembargadores, quando o órgão político achava de discordar da fundamentação de uma decisão (ou reputava-a insuficiente).

Que “a História seja professora da vida”: a preservação do Supremo Tribunal Federal é também a preservação da autonomia do Poder Judiciário, que por sua vez é traço essencial do Estado Democrático de Direito, modelo político abraçado pela Constituição de 1988.

Era isso que estava em jogo, e que ainda está: a preservação das decisões fundamentais de uma Assembleia Nacional Constituinte legítima e plural. Ela deu ao País uma Constituição que elevou a dignidade da pessoa humana à condição de pedra angular. Sua Excelência o Presidente do Tribunal, Ministro Barroso, é destacado monografista sobre o tema e bem o sabe: nossa Constituição não se contenta em obrigar o Poder Público a garantir a existência física do cidadão; há de se propiciar existência digna.

Por força e obra de ampla participação da sociedade civil organizada, a Constituição Federal de 1988 contém uma série de disposições que estruturam políticas públicas exatamente para atingir esse objetivo. Foi um acerto de contas com nosso passado: a fundação da República brasileira foi manchada por um pecado original, a ausência de povo. Mas foi também um direcionamento para o nosso futuro. Levar a sério a dignidade da pessoa humana significa, entre outras coisas, que o gasto público e os programas de governo devem ter por início, meio e fim a promoção da inclusão social.

E como foi bem-sucedida, essa Constituição de 1988, no objetivo de melhorar o nível de vida de nossa população. Na saúde, foi criado o SUS, Sistema Único de Saúde. A universalidade e gratuidade exigiu que Municípios, Estados e União, desenhassem políticas públicas próprias a serem prestadas em cooperação federativa e com a participação democrática dos usuários do sistema.

No âmbito da educação, os ganhos em favor da população fizeram se sentir muito rapidamente. Claro, subsistem problemas na educação, e são verdadeiramente sérios. Eles foram muito bem mapeados pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no escrito “Educação Básica no Brasil: do atraso prolongado à conquista do futuro” (2020).

A simples menção a dois ou três de nossos problemas sociais é o que basta para trazer à mente o Sermão da Visitação de Nossa Senhora (1638), do Padre António Vieira. Ao se referir às “enfermidades do Brasil”, o maior dos oradores vocalizou com algum espanto: “E como tantos sintomas lhe sobrevêm ao pobre enfermo, (...) fica tomado todo o corpo, e tolhido de pés e mãos”; assim, “milagre é que não tenha expirado”.

Quem sofre, tem pressa. Cidadãs e cidadãos do Brasil que mais precisam da ação do Estado têm pressa, muita pressa, em ver resolvidos esses problemas da vida real; não lhes interessa o debate histriônico sobre placas de banheiros. O tempo requer assertividade. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário precisam cuidar para não se perderem em cortinas de fumaça diversionistas, necessitam, igualmente, ser resolutos e enérgicos quando a situação envolve bem constitucional de elevado significado. Estou a me referir a coisas concretas e prementes. Estou a falar de vida, de saúde, de democracia constitucional.

A Constituição Federal de 1988 adota o federalismo cooperativo; exige a construção conjunta e articulada de políticas públicas nos três níveis de governo. Todavia, atuação conjunta requer virtudes que não são automaticamente supridas, por exemplo, pela mera invocação de habilidades em logística. Cooperação intergovernamental não é algo já dado. Consiste, isso sim, em construção política, e como tal requer trabalho sério, competência e vocação para a coisa pública; exige predisposição para o diálogo.

A propósito, todos vêm e sentem que a disseminação massiva de desinformação tem causado uma degradação política e institucional explícita. Mas uma Constituição democrática não protege, pelo direito de liberdade de expressão, pregações golpistas comprometidas com a destruição da própria ordem constitucional. É exatamente esse o consenso político construído ao final da Segunda Guerra, e que atende pelo título de “democracia defensiva”: “não pertence ao conceito de democracia que ela mesma crie as condições para sua eliminação. (...) É preciso também ter coragem de ser intolerante em relação àqueles que querem se valer da democracia

para aniquilá-la”. [Carlo Schmid, 8 de setembro de 1948, em discurso no Conselho Parlamentar destinado a confeccionar a Lei Fundamental de Bonn].

A atual ordem constitucional de 1988 também sabe se defender. Seja de golpes explícitos, seja de erosões autoritárias, como aquela sistematicamente conduzida em 2022 contra o sistema eleitoral brasileiro. A escolha do alvo mostra método, não nos enganemos. O ativo mais caro ao sistema eleitoral de qualquer Estado-Nação é a confiança. Períodos ditatoriais usualmente são antecedidos por uma crise de confiança, inoculada exatamente pelas forças políticas autocráticas. Minar a confiança no nosso sistema eleitoral é minar a Constituição de 1988.

Esse retrocesso não pode ser admitido. A Justiça Eleitoral não foi uma invenção de magistrados ávidos por protagonismo; foi, isso sim, a solução construída pela classe política brasileira para superar o estado de absoluta falta de confiança no sistema eleitoral da Primeira República. Ao tempo, o que decidia mesmo era o “bico de pena”; páginas inteiras da lista de comparecimento assinadas por um mesmo punho. A fraude sequer ficava entre os vivos: pleitos acirrados eram decididos pelos “votos espirituais”, eleitores há muito falecidos. Em 1897, o Senador Almeida Barreto, da Paraíba, resumiu de forma jocosa, porém verdadeira qual era o estado da arte:

“Não há eleição melhor nem atas mais bem feitas do que aquelas que se fazem com todo o sossego, de portas fechadas, clandestinamente, na casa dos fazendeiros. Dá se o voto a quem se quer e assim se entra para o Senado. Não há nada melhor.”

Não existia fiscalização conduzida por um ente imparcial. O abuso de poder político-econômico reinava, e com ele a violência. José Murilo de Carvalho nos dá o exemplo eloquente da eleição presidencial de 1910 travada entre Rui Barbosa e Hermes da Fonseca, talvez a única que tenha havido realmente disputa. Apesar de 20% da população da cidade do Rio de Janeiro estar habilitada a votar, o comparecimento às urnas foi menor que 1%: os capangas dos candidatos faziam com que votar fosse algo perigoso, “quem tinha juízo ficava em casa”.

Mesmo quando o candidato realmente conseguia os votos, nem isso era certeza de posse: as comissões de verificação do Congresso cancelavam ou rasgavam diplomas a depender do alinhamento do eleito com as forças oligárquicas dominantes.

A Justiça Eleitoral venceu tudo isso. Uma criação da política, da boa política. Tal como as duas medidas que mais retiraram pessoas da pobreza extrema, o Plano Real e o Bolsa-Família. Não à toa, políticas protagonizadas por dois grandes estadistas: o Presidente Fernando Henrique Cardoso e o Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

A Justiça Eleitoral sempre foi motivo de orgulho nacional. Lembro-me bem de artigo de opinião produzido pelo Presidente José Sarney, em 2000, no qual narrava com assombro o entrevero que se tornou a eleição presidencial norte-americana, disputada entre Bush e Gore: “cédulas, voto de cruz e outras velharias tornaram o processo eleitoral americano estrambótico”. Aconselhou, o Presidente Sarney, que aquele país olhe para o Brasil para ver como vencemos o “emprenha-emprenha” das urnas, como apuramos um resultado de forma limpa e célere. Caso persista a dúvida, “Chamem o Néri [da Silveira]”.

Dúvida só não pode haver quanto à proteção à Justiça Eleitoral. É preciso que se tenha a mesma resolutividade demonstrada pelo Ministro Luís Roberto Barroso quando determinou a manutenção e autorizou a expansão do transporte público gratuito no dia das eleições (ADPF 1013). Espera-se de todos nós a resiliência demonstrada por Vossa Excelência quando do exercício da Presidência do TSE, oportunidade em que desempenhou esforço memorável para que as eleições de 2022 chegassem a bom termo, apesar de estarmos a vivenciar uma pandemia e, no meio dela, uma crise dos semicondutores. Exige-se de todos nós, não por último, a mesma acuidade com que Vossa Excelência conduziu, na Justiça Eleitoral, o combate à desinformação, especialmente durante a surreal “discussão” que se estabeleceu acerca do voto impresso.

Os despudores antidemocráticos, por certo, desconheciam o fulgor republicano que emana deste Plenário e que se concretiza neste locus sagrado hoje ocupado por Vossa Excelência – a cadeira da presidente de Supremo Tribunal Federal, onde já tiveram assento vultos jurídicos.

Certo do significado elevado deste momento é que, dias atrás, preparando-me para estas palavras, pude perceber que o destino não poderia ter sido mais generoso com nossa República: a posse de Vossa Excelência na Presidência desta Corte representa galardão que coroa uma carreira jurídica de excelência.

Com efeito, o Ministro Luis Roberto Barroso traz consigo uma trajetória de engajamento institucional e democrático desde sua formação em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 1980, quando esteve imerso em um ambiente de fervoroso engajamento acadêmico e político, atuando no movimento estudantil e contribuindo para a fundação do Centro Acadêmico Luiz Carpenter.

Desde 1982, segue sendo professor da instituição, onde se tornou professor titular de Direito Constitucional em 1995. Reitera com orgulho que ser professor é sua ocupação principal, mesmo “estando” Ministro do Supremo Tribunal Federal. Sua dedicação ao ensino faz com que se mantenha ativamente engajado na produção acadêmica, irradiando conhecimento e inspiração a inúmeras gerações de estudantes. Constitucional, vendo-o como uma ferramenta transformadora na vida do país, no meio da década de 80, delineou seu primeiro trabalho de significativa relevância voltado à questão, “Por que não uma Constituição para valer?” – uma análise pioneira sobre a efetividade das normas constitucionais. Esse trabalho foi o embrião da sua tese “O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas”, sinalizando sua defesa de um Direito Constitucional normativo – e não apenas programático, incentivando um diálogo mais intenso e enriquecedor entre o Direito e a realidade social.

A perspectiva de efetividade da Constituição delineada pelo Ministro Barroso não é apenas um avanço jurídico, mas também político, elevando o Direito Constitucional a um mecanismo eficaz de intervenção e modificação da estrutura social.

Responsável por trabalhos acadêmicos que se tornaram o grande alicerce da teoria constitucionalista no Brasil, inicialmente sedimentado em seu artigo seminal “Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)” de 2005, buscou a perpetuação de seu desejo de concretizar um Direito que vai além das palavras, um Direito que respira, age e transforma, onde os princípios constitucionais ganham relevância prática e direcionam o desenvolvimento normativo e jurisprudencial de nossa nação.

A introdução desta teoria no Brasil representou um avanço significativo no debate jurídico nacional, permitindo uma análise mais ampla e profunda sobre o papel da Constituição na realização de direitos fundamentais e na construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

Sua contribuição acadêmica também foi crucial para a criação do programa de pós-graduação em Direito Público da UERJ, um dos mais reconhecidos do Brasil, fomentando o desenvolvimento do Direito Constitucional brasileiro.

Com sua propensão para a inovação e seu compromisso com a educação e a formação de novos juristas, tem sido um bastião da efetividade das normas constitucionais, trabalhando para que o Direito Constitucional seja, de fato, um meio de participação política na vida do país.

Sua preocupação com a vida acadêmica e com a educação são um reflexo de seu compromisso com o futuro da nação, com o desenvolvimento do pensamento crítico e com a formação de cidadãos conscientes e participativos.

Além de sua distinta carreira acadêmica, Sua Excelência, horando as mais altas tradições da advocacia nacional, teve atuação forense pública e privada, espaço onde se notabilizou pela defesa intransigente dos direitos fundamentais.

Como Procurador do Estado do Rio de Janeiro, é de todos conhecida sua ativa participação no aprimoramento técnico da legislação estadual com olhos voltados à defesa dos direitos humanos, numa perspectiva juridicamente revolucionária naquele momento. Sua atuação em conselhos e em comissões dedicadas à elaboração de propostas legislativas certamente está gravada, para sempre, na história institucional fluminense.

Ainda envergando a beca de causídico, o Ministro patrocinou casos de grande repercussão perante o STF, defendendo pesquisas com células tronco embrionárias, a equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, e ainda a interrupção da gestação de fetos anencefálicos.

Tenho certeza de que as palavras de Vossa Excelência sustentadas daquele púlpito iluminado ressoam até hoje na consciência jurídica nacional, e servirão como base inescapável a todos aqueles que, hoje e amanhã, devotarem-se ao estudo do Direito Constitucional.

A ratificar e coroar essa trajetória de mérito e dedicação, em 23 de maio de 2013, o Ministro foi indicado para ocupar a vaga aberta no Supremo Tribunal Federal.

Reverenciando a história desta augusta Casa, o Ministro Barroso tem se destacado por sua intransigente defesa da democracia e dos direitos fundamentais.

Não tenho dúvida de que a atuação de Vossa Excelência — tão serena quanto desassombrada, tão prudente quanto incansável — foi fundamental para a preservação da integridade do processo eleitoral.

Digna de nota igualmente sua atuação decisiva na ADPF 709, protegendo os direitos dos povos indígenas durante a pandemia; na ADPF 828, suspendendo reintegrações de posse em ocupações coletivas antigas durante o mesmo período; na ADC 41, consolidando a constitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos federais.

Na esfera ambiental, o Ministro Barroso proferiu decisões significativas como na ADPF 708 referente ao Fundo Clima, refletindo seu comprometimento com a preservação do meio ambiente e com o futuro sustentável de nosso país.

Com atenções endereçadas a essa eloquente postura jurisdicional, sinto-me autorizado a prever que serão benfazejos os anos futuros que aguardam este Supremo Tribunal durante a gestão de Vossa Excelência.

Os jornais de hoje dão conta dos propósitos que sua presidência pretende imprimir por meio da atividade administrativa e judicante nesta Casa: entre outros, o combate à pobreza, o desenvolvimento econômico e social sustentável, a prioridade para educação básica e o investimento em ciência e tecnologia.

Sempre defendi que o presidente do STF, mais do que um magistrado constitucional, é um verdadeiro representante de um dos poderes da República, estando, por isso, autorizado e mesmo convocado a dar eco aos objetivos e princípios constitucionais.

Com essa convicção, cabe reconhecer que as virtudes demonstradas pelo Ministro Luís Roberto Barroso no passado – Resolutividade, resiliência, acuidade – certamente marcarão a Presidência do Ministro no presente.

O que muito conforta aos pares de Vossa Excelência. Porque vivemos um tempo que requer compromisso inequívoco dos três Poderes Republicanos em favor da Constituição de 1988. Será fatal, para os Poderes Republicanos, a dúvida e a hesitação.

Stefan Zweig tem inspirada interpretação para a derrota sofrida por Napoleão em Waterloo. O infortúnio não se exaure no confronto com Wellington; tem início no dia anterior, na má escolha de confiar a um militar sem brilho, o burocrático marechal Grouchy, um terço de suas tropas com o fim de perseguir o Exército da Prússia, que aparentemente batera em retirada. As evidências concretas de que a tropa prussiana manobrava para juntar-se ao Exército Inglês não foram suficientes para Grouchy tomar a atitude correta, que era voltar de onde veio para formar com os homens de Napoleão. Nada de novo sob o Sol, explica Zweig: o homem mediano tem fatal inclinação pelo que é fácil; nem mesmo o chamado do destino é suficiente para que ele desista da solução ordinária.

Faço votos que os Poderes Republicanos tenham na devida conta que nada será mais fatal, agora, do que escapismos e gattopardismos. Omissões aparentemente sábias retornarão como erros irreparáveis. Porque as causas do autoritarismo ainda se fazem sentir. O tempo requer, por tudo isso, homens e mulheres de Estado.

Tivemos imensa felicidade de contar com a Ministra Rosa Weber na Presidência durante o período mais crítico para a subsistência da Constituição de 1988. Agora, somos também abençoados com a posse do Presidente Luís Roberto Barroso.

No instante em que a nau desta Corte mais uma vez içar velas, com novo Ministro ao leme, as palavras que acabo de oferecer a Vossa Excelência em muito distanciam-se – já que estamos a falar de navios – do negativismo do Velho do Restelo, que amaldiçoa até os que inventaram a navegação.

Ao contrário, essas linhas dizem, muito mais, com o tom do Canto VI dos Lusíadas, no qual é o Poeta, por sua própria voz, que passa em revista sua vida, logo após escapar da morte em terrível tempestade, e com sinceridade avisa que não há alternativa: “honras imortais e graus maiores” só são amigos dos perseverantes e resilientes, dos que têm repulsa pelo caminho fácil.

A história de Vossa Excelência, Ministro Luís Roberto Barroso, é lastro seguro da dignidade que marca a posse que ora participamos e, mais que isso, celebramos.

Seja feliz!

ANEXO 04

Pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes na Sessão Plenária de 10 de abril de 2024, a respeito dos comentários feitos pelo dono do X, Elon Musk, em relação ao Ministro Alexandre de Moraes

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:

Senhor presidente, na condição de decano desta Casa, acredito que tenho o dever de pronunciar-me — sei que falo em nome de todos os Ministros — acerca dos recentes fatos envolvendo este Supremo Tribunal Federal.

Assim, desde logo, gostaria de reafirmar as palavras de Vossa Excelência, na certeza de que “o inconformismo contra a prevalência da democracia continua a se manifestar na instrumentalização criminosa das redes sociais”.

Sem pretender pessoalizar o debate, nem apreciar fatos concretos que podem ser objeto de deliberação por parte do Tribunal, acredito que as manifestações veiculadas na rede social X, antigo Twitter, apenas comprovam a necessidade de que o Brasil, de uma vez por todas, regulamente de modo mais preciso o ambiente virtual, como, de resto, ocorre com grande parte dos países democráticos europeus.

Realmente, ao revisitar a recente história nacional, não é preciso muito esforço para concluir que o Marco Civil da Internet atualmente em vigor — com o qual esta Corte tem um encontro marcado em breve — tem-se revelado muitas vezes inábil a impedir abusos de toda a sorte.

Neste sentido, há muito tempo estou convicto de que, apenas com a elaboração de uma nova legislação, será possível estabelecer com mais segurança os direitos e deveres de todos aqueles que se disponham a atuar na internet, sem que haja espaço para agressões, mentiras, golpismos e outros males que têm assolado o país nos últimos anos. Vale ressaltar que tanto o *Digital Service Act* europeu como o *Online Safety Act* do Reino Unido são ótimos exemplos de normas que estabelecem a responsabilidade de todos os atores do ecossistema digital.

É preciso que tenhamos clareza sobre o que se passa diante de nossos olhos: o horizonte democrático desenhado pela Constituição de 1988 foi objeto de artilosa trama que pretendia subjugar os poderes instituídos, contra a vontade popular manifestada nas urnas nas últimas eleições. A sublevação pretendida teve amplo espaço de idealização e mesmo de execução nas redes sociais, sem que os meios de controle então vigentes tenham sido capazes de impedir a sedição.

Todas essas circunstâncias ainda estão sendo objeto de apuração nesta Casa sob os rigores do devido processo legal. Tenho certeza de que este Supremo Tribunal Federal, honrando suas melhores tradições, saberá impor a cada um dos envolvidos a devida responsabilização, aplicando a ordem jurídica de forma proporcional e justa na defesa da democracia.

Da mesma forma, não tenho dúvida de que esta Corte não se furtará a garantir que a ordem jurídica brasileira seja aplicada sem relativizações. Como assentou Vossa Excelência, Senhor Presidente: “toda e qualquer empresa que opere no Brasil está sujeita à Constituição Federal, às leis e às decisões das autoridades brasileiras.”

Ora, o Estado de Direito exige que todos — não importa se ricos ou pobres, poderosos ou humildes — estejam submetidos aos rigores legais, e sejam alcançados pelos ditames constitucionais que consagram, ao lado da liberdade de expressão, “a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, tal como assentado pelo art. 5º, X, da Carta da República.

Não é preciso reiterar as múltiplas manifestações deste Supremo Tribunal a atestar que, no contexto republicano, a liberdade de manifestação não se confunde com libertinagem, nem permite veiculação de discursos de ódio, dolosamente (e muito bem remunerados) propagadores de *fake news*, não raro endereçados a minar a própria estabilidade institucional da Nação brasileira, pondo em xeque pilares básicos de nossa democracia.

Não nos enganemos, senhor presidente: por trás da retórica nefasta de que haveria uma liberdade ilimitada no ambiente virtual, o que existe é mero interesse escuso, voltado à obtenção de rendoso lucro às custas da divulgação de inverdades com propósitos políticos cada vez mais claros, segundo se percebe das investigações realizadas.

Por isso, é preciso rechaçar com absoluta veemência declarações tendentes a indicar e insuflar o não cumprimento de determinações judiciais. No Brasil, como em toda e qualquer democracia moderna, deliberações jurisdicionais podem ser analisadas e criticadas, mas jamais podem ser descumpridas dolosamente.

Por fim, gostaria de terminar esta minha fala solidarizando-me com o Min. Alexandre de Moraes, que, há muito tempo, tem sido vítima de injustas agressões físicas e virtuais.

Vossa Excelência, Min. Alexandre, enche de orgulho a nação brasileira, demonstrando, ao mesmo tempo, prudência e assertividade na condução dos múltiplos procedimentos adotados para a defesa da democracia em nossa pátria.

Aos propagadores do caos, alerto que as hostilidades endereçadas a quaisquer dos Ministros desta Carta ofende a cada um de nós, magistrados, e insulta ainda esta Corte mult centenária, que nunca deixou de exercer seu papel nos momentos mais dramáticos da história nacional.

Tenho certeza de que, nos dias atuais, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, não faltará ao país.

Muito obrigado.